



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 691, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB, realizada em 14 de setembro de 2020 na sede do CREA-PB, em João Pessoa-PB.

1 Às dezoito horas do dia 14 de setembro de 2020, na cidade de João Pessoa-PB o Conselho
2 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba – CREA-PB realizou a Sessão
3 Plenária Ordinária “Virtual” Nº 691, convocada em forma de videoconferência conforme
4 disposto na PL Nº 23 de 08 de junho de 2020, que homologa os termos da Portaria AD Nº
5 26/2020, de 02/06/20, e dispõe sobre a autorização para a realização de sessões virtuais por
6 videoconferência no âmbito do Crea-PB e define procedimentos em razão da impossibilidade
7 dos eventos acontecerem de forma presencial dada à pandemia da Sars Covid 19, com efeitos
8 letais no âmbito do país. Por conseqüência as autoridades civis e sanitárias decretaram
9 isolamento social com o fechamento dos diversos setores que possam ter aglomeração de
10 pessoas, tais como: aeroportos, comércios, indústrias, órgãos públicos, escolas, templos
11 religiosos, shoppings, portos e outros locais do terceiro setor com flexibilização tão logo
12 retorne a normalidade. A sessão atende ao calendário de reuniões do CREA-PB no corrente
13 exercício e foi aberta pelo Senhor Engº de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS**
14 **CHAVES**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **M^a**
15 **APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA**
16 **BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA**
17 **PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE**
18 **FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES**
19 **GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR**
20 **LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA**
21 **JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO**
22 **WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO**
23 **HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE**
24 **PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO,**
25 **RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS**
26 **FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA**
27 **FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO**; do suplente **MATHEUS MENDES**
28 **ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular. Justificaram ausência os
29 Conselheiros: **RONALDO SOARES GOMES, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA**
30 **MONTENEGRO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, RUY FREIRE DUARTE** e **ALYNNE**
31 **PONTES BERNARDO**. Presente a Sessão os profissionais que compõem a estrutura auxiliar do
32 Conselho: **Sonia R. Pessoa**, Chefe de Gabinete e assistente, **Josimar de Castro B.**
33 **Sobrinho**, Gerente de TI, **João Carlos Gomes de Mendonça**, TI, **Elisabete Vila Nova**,
34 Superintendente interina, **Maria José Almeida**, Secretária da Presidência, Adv. **Mikaela**
35 **Fernandes**, Assessoria Jurídica, **Juan Ébano Soares de Alencar**, Sub-Gerente de
36 Fiscalização, **Felipe Gustavo**, Contabilidade. Presente a sessão o Conselheiro Federal Eng. de
37 Minas **Renan Guimarães de Azevêdo**. O Presidente cumprimenta os presentes, os
38 internautas e registra a presença do Conselheiro Federal Eng. de Minas Renan Guimarães de
39 Azevêdo com satisfação. Em seguida convida a Eng. Civil e Seg. do Trab. **M^a Aparecida**
40 **Rodrigues Estrela** para coordenar os trabalhos na condição de 1^a Secretária e Encarece a
41 assistente do plenário a constatação do quórum regimental tendo à mesma confirmado o
42 quorum. Prosseguindo faz abertura dos trabalhos e passa ao item **2.0. Apreciação da Ata Nº**
43 **690, de 10 de agosto de 2020**, distribuída previamente aos Conselheiros e posta em votação
44 foi aprovada por unanimidade. **3.0. INFORMES**: O Presidente em exercício registra sua
45 participação em reunião virtual do Colégio de Presidentes ocorrida na última semana passada.
46 Na ocasião faz um breve relato dos assuntos discutidos por ocasião do evento. Prosseguindo

47 dá conhecimento da ocorrência de furto nas dependências da Inspeção do CREA-PB na cidade
48 de Campina Grande-PB no final de semana antecedente ao feriado das comemorações do dia
49 07/09/20. Registra o furto de alguns equipamentos, diz que todas as providências foram
50 tomadas pelo CREA-PB acerca da ocorrência. Dá conhecimento que no dia 13/08/20 a rede
51 interna de computadores do CREA sofreu um ataque cibernético tendo os servidores sido
52 infectados por vírus que criptografou os arquivos existentes na rede tornando-os inacessíveis.
53 Informa que providências foram adotadas, inclusive, com notificação à Polícia Federal
54 encarecendo apuração dos fatos. Registra ainda a realização de reunião com os Coordenadores
55 de Câmaras Especializadas para tratativas concernentes a Resolução Nº 1.121/2019 do
56 CONFEA. Diz que a reunião foi bastante produtiva, considerando as discussões de ações a
57 serem implementadas visando o disciplinamento do normativo no âmbito do CREA-PB. Em
58 seguida faculta a palavra e convida o Conselheiro Federal Eng. de Minas **RENAN GUIMARÃES**
59 **DE AZEVÊDO** para manifestação. O Conselheiro cumprimenta a todos dizendo da satisfação
60 em retornar as atividades após restabelecimento da contaminação do Covid 19. Diz que
61 sempre esteve alinhado aos últimos acontecimentos através do Presidente em exercício.
62 Informa que o CONFEA já se encontra com suas atividades normalizadas, no entanto, as
63 reuniões estão ocorrendo virtualmente. Informa da realização das eleições do Sistema
64 CONFEA/CREAs/MÚTUA no dia 1º de outubro, com todos os cuidados atinentes ao protocolo de
65 mitigação aos riscos da Covid 19. Ressalta a importância da eleição para que os gestores
66 retornem aos Creas para conclusão dos seus mandatos, considerando que o presente exercício
67 foi prejudicado em razão da pandemia do novo COVID 19. Na ocasião o Conselheiro Federal foi
68 indagado sobre a realização da SOEA, tendo o mesmo informado que a 77 SOEA está prevista
69 para realização em maio de 2021, mediante aprovação do plenário do CONFEA. Informa ainda
70 da aprovação pelo CONFEA da realização de reuniões do calendário oficial de 2020, por
71 videoconferência. Diz que o Conselho Federal analisará a situação de cada estado em relação à
72 pandemia, porém, por enquanto as reuniões ocorrerão por videoconferência. A Conselheira
73 Engº Civ/Seg.Trab. **MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA** cumprimenta os presentes.
74 Faz correção da data de realização do Congresso Nacional de Engenharia de Segurança do
75 Trabalho – CONEST previsto para o período de 02 a 04/12/20 na cidade de Cuiabá. Diz que
76 proferirá palestra por ocasião do evento no Painel Mulheres na condição de convidada. Na
77 ocasião o Presidente em exercício parabeniza a Conselheira. A Conselheira Regional Eng. Civil
78 **SUENNE DA SILVA BARROS** cumprimenta os presentes indaga o porquê da demora do
79 CONFEA na aprovação de realização de reuniões por videoconferência, considerando que o
80 atraso prejudicou de certo modo os trabalhos das Coordenadorias. Na ocasião o Conselheiro
81 Federal **RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO** destaca a situação atípica por qual passa o país
82 com a pandemia do Novo Coronavírus. Informa que a princípio as ações foram experimentais,
83 vez que o CONFEA procedeu consulta as Coordenações quanto o procedimento, no entanto,
84 poucas se manifestaram acatando o feito. Diz que apenas as Coordenadorias que se
85 manifestaram, realizaram reuniões virtuais, porém o CONFEA decidiu disciplinar a matéria.
86 Destaca ainda que a realização de uma reunião virtual de Coordenadoria não é uma ação tão
87 simples. Ela decorre de vários desdobramentos, considerando que o evento é realizado em três
88 dias. Ressalta a resistência de algumas pessoas em decorrência da pandemia, dentre outras
89 questões. Diz que no novo normal as pessoas estão mais conscientes. O Presidente em
90 exercício dá conhecimento que os servidores do CREA-PB já estão exercendo suas atividades
91 no âmbito do CREA-PB desde a última semana. Registra que o atendimento externo é realizado
92 por agendamento e que todos os procedimentos visando à mitigação aos riscos de
93 contaminação do COVID 19, como é do conhecimento de todos estão sendo rigorosamente
94 praticados pelo CREA-PB. Dando continuidade o presidente em exercício passa ao item **5.0.**
95 **ORDEM DO DIA** e na ocasião convida a 1ª Secretária Eng. Civ/Seg. do Trab. MARIA
96 APARECIDA RODRIGUES ESTRELA para condução dos trabalhos. A Conselheira procede
97 agradecimento ao Conselheiro Federal RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO por todo empenho e
98 apoio à realização do CONEST. Em seguida passa ao item **5.1. Processo Nº 1129594/2020.**
99 **Assunto: Apreciação de Balancetes Analíticos alusivo ao mês de julho 2020.** Interessado:
100 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas. Relator: Eng. Agr. **ADERALDO LUIZ DE LIMA**
101 - Coordenador. O Presidente em exercício convida o relator para exposição. O Coordenador da
102 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas cumprimenta a todos e registra que a
103 documentação foi previamente analisada pela Comissão e se encontra em conformidade com
104 os ditames da legislação vigente, razão pela qual a Comissão apresenta parecer favorável ao
105 deferimento do mérito. Faz leitura detalhada do parecer e o submete a apreciação dos
106 presentes. O Presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo
107 manifestação submete o parecer relativo aos balancetes à consideração dos presentes, que
108 posto em votação foi aprovado por unanimidade. Itens **5.2. Processo Prot. Nº**
109 **1129426/2020/2020.** Interessada: Comissão de Renovação do Terço do CREA-PB – CRT
110 **2020.** Assunto: Revisão de Registro de Entidades de Classe e Instituições de ensino superior
111 com assento no plenário do CREA-PB, em atendimento ao art. 21, Inciso I a VIII, art. 10,

112 Incisos I a III da Resolução Nº 1.070/2015 – CONFEA. Convida o Coordenador da CRT 2020,
113 Eng. Elet. LUIZ VALLADÃO FERREIRA para exposição. O Coordenador cumprimenta os
114 presentes e faz esclarecimentos detalhados do estudo realizado pela Comissão de Renovação
115 do Terço em atendimento ao cronograma estabelecido pelo CONFEA, cuja decisão foi
116 prorrogada até o dia 30/09/20, em decorrência da pandemia do Novo Coronavírus. Diz que o
117 estudo é realizado inicialmente pelo processo de revisão de registro de entidades de classe e
118 instituições de ensino superior em atendimento ao disposto na Resolução Nº 1.070/2015
119 visando à participação das entidades na composição do plenário do CREA-PB no exercício
120 subsequente, neste caso no exercício 2021. Em seguida faz leitura de relatório subscrito pela
121 CRT 2020 por si explicativo destacando que às entidades de classe AEST-PB e SENG-PB, tendo
122 a primeira não apresentado a documentação completa necessária a revisão anual do registro e
123 a segunda deixado de apresentar todos os documentos necessário. Da mesma forma a
124 instituição de ensino superior Universidade Federal de Campina Grande-PB – UFCG deixou de
125 apresentar a documentação devida ao processo de revisão anual de registro, ficando inaptas á
126 participação do processo de renovação do terço para composição do plenário do CREA-PB em
127 2021. Em seguida apresenta teor do relatório por si explicativo com o seguinte teor:
128 *“Considerando a necessidade do cumprimento ao disposto nos normativos: Decisão PL Nº*
129 *0512/2020 – CONFEA, que aprova o Cronograma de atividades relativo à composição dos*
130 *plenários dos CREAs para o exercício 2021; Resolução Nº 1.070/2015, que dispõe sobre os*
131 *procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino superior e das*
132 *entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências; Resolução Nº*
133 *1.071/2015, que dispõe sobre a composição dos plenários e a instituição de Câmaras*
134 *Especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas e dá outras*
135 *providências; Decisão PL Nº 0512/2020, que aprova excepcionalmente no ano de 2020 a*
136 *prorrogação de prazos intermediários do Cronograma de renovação do terço em decorrência*
137 *da Pandemia SARS-COVID 19 e dá outras providências; Lei Nº 5.194/66, art. 34, alíneas “f”,*
138 *“h” e “p”, que confere aos Creas a competência para examinar os requerimentos e processos*
139 *de registro em geral; Considerando o estudo realizado pela Comissão de Renovação do Terço –*
140 *CRT 2020 do CREA-PB, instituída pela Decisão PL Nº 006/2020 – CREA-PB, de 27 de janeiro de*
141 *2020, visando à realização do processo de revisão de registro das entidades de classe e*
142 *instituições de ensino superior com assento no plenário do CREA-PB, no corrente exercício com*
143 *vista á participação no processo de renovação do terço para composição do plenário no*
144 *exercício 2021, em atendimento ao art. 20 da Resolução 1.070/2015 – CONFEA; Considerando*
145 *o disposto nos artigos 11 e 22 da Resolução 1.070/2015 – CONFEA, que destaca que a revisão*
146 *de registro das IES e EC, deverá ser aprovada pelo plenário dos Creas; Considerando que no*
147 *estudo realizado pela CRT 2020 do CREA-PB, após análise probatória da documentação*
148 *apresentada pelas IES e EC, a Comissão registra no a homologação do registro da entidade de*
149 *classe denominada ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DOS ENGENHEIROS AMBIENTAIS – APEAMB no*
150 *âmbito do CREA-PB, conforme Decisão PL Nº 1296/2020, tornando-a apta a participar da*
151 *renovação do terço do plenário para o exercício 2021, nos termos da Resolução Nº 1.070/15;*
152 *Considerando ainda o registro da Comissão no tocante a comprovação da alteração do estatuto*
153 *da entidade de classe Associação dos Engenheiros Agrônomos do estado da Paraíba – AEA-PB,*
154 *especificamente no que se refere à abrangência do quadro de seus associados, conforme*
155 *documentação apresentada em conformidade com o disposto no art. 20 e parágrafo único do*
156 *art. 22 da Resolução Nº 1.070.2015 – CONFEA; Considerando o destaque dando conta de que*
157 *as entidades de classe Associação de Engenharia de Segurança do Trabalho – AEST-PB e*
158 *Sindicado dos Engenheiros no Estado da Paraíba – SENGE-PB, deixaram de apresentar a*
159 *documentação necessária ao atendimento ao disposto nos arts. 20 e 21, da Resolução Nº*
160 *1.070/2015 – CONFEA, que trata da revisão anual de registro das entidades de classe de*
161 *profissionais nos Creas; Considerando, por conseguinte que a instituição de ensino superior*
162 *Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, deixou de apresentar a documentação*
163 *relativa ao disposto nos arts, 9º e 10 da Resolução Nº 1.070/2015 – CONFEA, que trata da*
164 *revisão anual de registro das instituições de ensino de nível superior; Considerando o disposto*
165 *no art. 27, parágrafos 1º e 2º, e art. 28 – capítulo IV, da citada Resolução; Considerando o*
166 *teor do Relatório apresentado pela Comissão de Renovação do Terço - CRT 2020 do CREA-PB,*
167 *por si explicativo, DECIDIU aprovar por unanimidade o documento subscrito pela Comissão*
168 *com as considerações: 1- Entidades de Classe e Instituições de ensino superior aptas a*
169 *participar do processo de renovação do terço do plenário do CREA-PB para o exercício 2021:*
170 **EC:** *Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas – Seção Paraíba – ABEE-PB; Associação*
171 *dos Engenheiros Agrônomos da Paraíba – AEA-PB; Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias*
172 *de Engenharia – IBAPE-PB; Associação dos Engenheiros de Minas do Estado da Paraíba –*
173 *ASSEMPB e- Clube de Engenharia da Paraíba – CEP-PB; **IES:** Centro Universitário de João*
174 *Pessoa – UNIPÉ e -Universidade Federal da Paraíba – UFPB; 2- Entidades de Classe e*
175 *Instituições de ensino superior inaptas ao processo que terão seus registros suspensos até a*
176 *devida regularização perante o CREA-PB: **EC:** Associação de Engenharia de Segurança do*

177 Trabalho da Paraíba – AEST-PB e Sindicato dos Engenheiros no Estado da Paraíba – SENGE-
178 PB; **IES**: Universidade Federal de Campina Grande –UFCG em atendimento ao disposto no art.
179 27, parágrafos 1º e 2º da Resolução Nº 1.070/2015 – CONFEA.” Após exposição o
180 Coordenador submete o processo à apreciação dos presentes. O Presidente procede em regime
181 de discussão tendo se manifestado a Conselheira Eng. Civ/Seg. do Trab. MARIA APARECIA
182 RODRIGUES ESTRELA para lamentar a AEST ter deixado de enviar documentos necessários ao
183 processo anual de revisão de registro de entidades de classe em consonância com a legislação
184 vigente. Diz que a entidade vem solicitando o documento ao Sr. João Lucena, mas sem
185 sucesso. Em decorrência dessa dificuldade a entidade contratou um contador para tratar essas
186 questões, inclusive às pendências. Prosseguindo o presidente procede em regime de votação
187 tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Dando continuidade passa ao item **5.3.**
188 **Processo Prot. Nº 1123134/2020.** Assunto: Interessada: Comissão de Renovação do Terço
189 do CREA-PB – CRT 2020. Assunto: Proposta para renovação do terço do Plenário do CREA-PB –
190 Composição para 2021. O relator procede os devidos esclarecimentos e encarece a assessoria
191 de apoio em Ti expor as tabelas alusivas ao estudo realizado contendo as proporcionalidades
192 devidas as entidades de classe e instituições de ensino superior aptas a participar do processo
193 para a composição do plenário no exercício 2021. O relator procede com os esclarecimentos
194 devidos ressaltando o número de conselheiros aptos ao plenário será de 43 conselheiros,
195 conforme vem sendo aprovada a proposta nos últimos anos. Registra que as EC e IES aptas a
196 participar do processo são: UNIPÊ, UFPB, ABEE-PB, AEA-PB, IBAPE-PB, ASSEMPB e CEP-PB,
197 além da APEAMB que teve seu registro homologado pelo CONFEA no corrente exercício,
198 portanto, apta a participar da composição para o exercício 2021, no entanto, as IES UFPB e
199 UFCG não terão vagas a serem renovadas em 2021. Registra que as EC SENGE-PB e AEST-PB,
200 além da IES UFCG se encontram inaptas em razão de não terem apresentados os documentos
201 devidos para a revisão de registro anual, condição *sine qua non* para a participação na
202 composição do plenário do CREA-PB em 2021. O relator destaca que das cinco vagas de direito
203 ao SENGE-PB quatro foram redistribuídas ao CEP-PB e uma a APEAMB. Após os devidos
204 esclarecimentos o presidente em exercício procede em regime de discussão, tendo se
205 manifestado o Conselheiro Eng. Civil **ADILSON DIAS DE PONTES**, Presidente do Clube de
206 Engenharia da Paraíba – CEP-PB para externar o esforço envidado conjuntamente com demais
207 profissionais, tendo à entidade apta a participar do processo de renovação do terço para o
208 exercício 2021. Registra que as pendências financeiras da entidade foram negociadas.
209 Parabeniza a CRT 2020 pelo brilhante trabalho realizado e ao presidente em exercício do CREA
210 pelo apoio. Diz que o sentimento é de dever cumprido. Espera que os associados cumpram
211 com sua obrigação na regularidade do pagamento da anuidade devida. Diz ter fé em Deus que
212 a situação melhorar. O Presidente em exercício parabeniza o Presidente do Clube de
213 Engenharia da Paraíba pelos esforços em tornar a entidade apta a participar da composição do
214 plenário do CREA-PB em 2021. O Conselheiro Eng. Elet. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES**
215 **FILHO** parabeniza o presidente do CEP-PB pelos esforços envidados sanando as pendências
216 financeiras da entidade. Parabeniza o Conselheiro Federal Renan Guimarães de Azevêdo, pelo
217 restabelecimento de sua saúde e o retorno as atividades junto ao Sistema. Encarece ao
218 Coordenador da CRT 2020 apresentar as planilhas contendo o estudo realizado pela Comissão,
219 dada a sua complexidade. Na ocasião o relator encarece a assistente ao plenário que as
220 tabelas sejam encaminhadas aos Conselheiros interessados. A Conselheira Eng. Civ/Seg.
221 Trab. **Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA** para lamentar que a entidade AEST-PB tenha
222 deixado de apresentar documentação. O presidente em exercício diz que houve cobrança por
223 parte do CREA na documentação devida pelas EC e IES, no entanto, o SENGE, AEST e a UFCG
224 não se manifestaram à época. Ressalta que em razão da pandemia COVID tudo ficou mais
225 difícil. Ressalta a existência de doze vagas renovadas, das doze vagas o SENGE-PB teria direito
226 a cinco, no entanto, a entidade não apresentou a documentação devida ao processo de revisão
227 de registro, ficando INAPTA. Quatro vagas foram transferidas para o CEP-PB e uma para a
228 APEAMB. Estando o assunto vencido, considerando o atendimento ao disposto na decisão PL
229 Nº 0512/2020, que aprova o Cronograma de atividades relativo à composição dos plenários
230 dos CREAs para o exercício 2021; Resolução Nº 1.070/2015, que dispõe sobre os
231 procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino superior e das
232 entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências; Resolução Nº
233 1.071/2015, que dispõe sobre a composição dos plenários e a instituição de Câmaras
234 Especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas e dá outras
235 providências; Decisão PL Nº 0512/2020, que aprova excepcionalmente no ano de 2020 a
236 prorrogação de prazos intermediários do Cronograma de renovação do terço em decorrência
237 da Pandemia SARS-COVID 19 e dá outras providências; Decisão PL Nº 0889/2017, que
238 mantém o entendimento firmado pela decisão PL 1013/2016, quanto aos profissionais de nível
239 superior no âmbito de atuação da engenharia florestal, no sentido de que, para fins de
240 constituição das respectivas Câmaras Especializadas deverão ser contabilizados apenas no
241 título profissional “engenheiro florestal 3110400” e dá outras providências; Decisão PL Nº

242 1296/2020, que homologou o registro da entidade de classe denominada ASSOCIAÇÃO
243 PARAIBANA DOS ENGENHEIROS AMBIENTAIS – APEAMB, no âmbito do CREA-PB, nos termos
244 da Resolução Nº 1.070/15, ambas do CONFEA e Lei Nº 5.194/66 que regula o exercício das
245 profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências;
246 Considerando o estudo realizado pela Comissão de Renovação do Terço –CRT 2020 do CREA-
247 PB, instituída pela decisão PL Nº 006/2020 – CREA-PB, de 27 de janeiro de 2020, visando o
248 processo de renovação do terço do plenário do CREA-PB para o exercício 2021; Considerando a
249 proposta apresentada pela Comissão em forma de Relatório por si explicativo, o presidente em
250 exercício procede em regime de votação tendo sido aprovado por unanimidade o Relatório
251 apresentado pela Comissão CRT 2020 que trata da composição do plenário do CREA-PB para o
252 exercício 2021, com o número total de 43 conselheiros, e com base nos cálculos de
253 proporcionalidades as vagas assim distribuídas: CLUBE DE ENGENHARIA DA PARAÍBA – CEP-
254 PB: 4 vagas para a modalidade Civil dos diversos campos de atuação para o período de
255 2021/2023; 2 vagas para a modalidade Mecânica/Metalurgia nos diversos campos de atuação
256 para o período de 2021/2023; 2 vagas para a modalidade eletricista, dos diversos campos de
257 atuação para o período de 2021/2023; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS
258 ELETRICISTAS – ABEE-PB: 1 vaga para modalidade eletricista, nos diversos campos de
259 atuação, para o período de 2021/2023; ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DE MINAS DO
260 ESTADO DA PARAÍBA – ASSEMPB: 2 vagas para a modalidade geologia e minas, nos diversos
261 campos de atuação, para o período de 2021/2023; ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS
262 AMBIENTAIS – APEAMB: 1 vaga para a modalidade Civil, nos diversos campos de atuação,
263 para o período de 2021/2023. O relatório segue apenso á presente ata. Em seguida o
264 Presidente convida o Conselheiro Eng. Civil **MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES** para
265 exposição de processos. O relator cumprimenta os presentes e procede relato dos itens: **5.4.**
266 Processo Prot. Nº **1061490/2017 – JJ CALDEIRARIA & TUBULAÇÃO.** Assunto: Recurso ao
267 Plenário, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEMMQ Nº
268 019/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo,
269 em razão de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL de
270 autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL por empresa que
271 presta serviço de fabricação e montagem da estrutura metálica para AGROMAPE;
272 Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194 de 1966; Considerando
273 que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do
274 art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada e considerando
275 que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; Considerando a
276 necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada
277 exara parecer com o seguinte teor: “...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração -
278 PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59
279 DA LEI 5.194/66. Relatório: JAIR JOAQUIM DO NASCIMENTO - ME (JJ CALDEIRARIA &
280 TUBULAÇÃO) foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos
281 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a
282 partir da ciência do auto de infração, que se deu em 16/10/2018. Análise: O Processo em tela
283 foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu
284 o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução
285 no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para
286 instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;
287 CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem
288 aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em
289 infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;
290 CONSIDERANDO que em 16/10/2018 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado
291 por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo
292 de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos
293 Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a)
294 autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da
295 Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão
296 da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB.
297 Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não
298 sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO
299 da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. ANALISE PROCEDIDA DE PARECER:
300 Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa,
301 tornando-se, portanto revel, julgo: Infração - ART. 59 DA LEI 5.194/66. - Penalidade - Lei
302 Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'c', com multa de R\$ 2154.60, referente ao ano de 2018.
303 Salvo melhor juízo. Engº Marco Antonio Ruchet Pires, Conselheiro - CREA PB.” Após exposição
304 submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente em exercício procede em
305 regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação tendo o
306 parecer sido aprovado por unanimidade; **5.5. Processo Prot. Nº **1079035/2017 – MAIS****

307 **PESCADO CARNICULT. LTDA.** Assunto: Auto de infração, considerando o recurso
308 interposto pela interessada acerca da decisão CEAG Nº 106/2018, que negou provimento ao
309 mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido á falta de comprovação de
310 Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho; Considerando que tal fato constitui infração ao
311 Artigo 59 da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para
312 análise da Câmara Especializada, tornando-se, portanto, revel; considerando que não ocorreu
313 a regularização do fato gerador da infração pelo interessado; Considerando a necessidade do
314 julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada exara parecer com
315 o seguinte teor: *"....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA*
316 *SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59 DA LEI 5.194/66.*
317 *Relatório: MAIS PESCADO CARCINICULTURA LTDA foi autuado(a) pelo CREA-PB por ART. 59*
318 *DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara*
319 *Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em*
320 *25/09/2018. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do*
321 *CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.*
322 *Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de*
323 *2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos*
324 *processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no.*
325 *5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e*
326 *leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo*
327 *com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/09/2018 o (a) autuado (a)*
328 *tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema*
329 *CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;*
330 *CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional*
331 *gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa*
332 *escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,*
333 *portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a)*
334 *autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das*
335 *considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada*
336 *defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade*
337 *aplicada no Auto de Infração em epígrafe. ANALISE PROCEDIDA DE PARECER: Considerando*
338 *que a empresa não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa, tornando-se,*
339 *portanto revel, julgo: Infração - ART. 59 DA LEI 5.194/66. - Penalidade - Lei Federal Nº*
340 *5194/66, artigo 73, alínea 'c', com multa de R\$ 2154.60, referente ao ano de 2018. Salvo*
341 *melhor juízo. Engº Marco Antonio Ruchet Pires, Conselheiro - CREA PB."* Após exposição
342 submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em
343 regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação tendo o mérito sido
344 aprovado por unanimidade; **5.6. Processo Prot. Nº 1093634/2018 – ANALICE RIBEIRO DA**
345 **PAZ.** Assunto: Recurso ao Plenário, considerando o recurso interposto pela interessada acerca
346 da decisão CEECA Nº 491/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade
347 no patamar máximo, devido á falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica
348 (ART) Referente à execução da Obra e dos Projetos Complementares (arquitetônico,
349 estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente à ampliação de uma edificação residencial
350 unifamiliar com 73,00m2; Considerando que tal fato constitui infração nos termos da alínea "a"
351 do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa Escrita
352 para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que a empresa não
353 regularizou o fato gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso
354 pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada exara parecer com o seguinte teor:
355 *"....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA*
356 *FÍSICA - por infração a alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: ANALICE RIBEIRO*
357 *DA PAZ foi autuado (a) pelo CREA-PB por Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. sendo-lhe*
358 *concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram*
359 *contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 04/10/2018. Análise: O*
360 *Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto*
361 *que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação:*
362 *CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe*
363 *sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e*
364 *aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula*
365 *as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas*
366 *que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta*
367 *cometida; CONSIDERANDO que em 04/10/2018 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do*
368 *Auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe*
369 *conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de*
370 *fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO,*
371 *que o (a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo*

372 único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da
373 decisão da câmara especializada o(a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do
374 CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao
375 processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela
376 MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. ANALISE PROCEDIDA
377 DE PARECER: Considerando que o interessado não regularizou o fato gerador da infração e não
378 apresentou defesa, tornando-se revel, julgo pela: Infração - ALÍNEA "A", ARTIGO 6 DA LEI
379 5.194/66. Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'd', com multa de R\$ R\$
380 2.191.91, (valores de referência do ano da autuação, 2018), onde não houve regularização do
381 fato gerador da infração e não apresentou defesa, tornando-se revel. Salvo melhor juízo. Engº
382 Marco Antonio Ruchet Pires, Conselheiro - CREA PB." Após exposição submete o parecer à
383 consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não
384 havendo manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado por
385 unanimidade. O Presidente convida o Conselheiro Engº de Minas **LUIZ ALBUQUERQUE**
386 **FARIAS JUNIOR** para exposição dos processos. O relator cumprimenta os presentes e
387 procede relato dos itens: **5.7. Processo Prot. Nº 1074375/2017 – PS CONSTRUÇÕES E**
388 **INCORP. EIRELI - ME.** Assunto: Recurso ao Plenário, considerando o recurso interposto pela
389 interessada acerca da decisão CEECA Nº 1178/2017, que negou provimento ao mérito com
390 aplicação de penalidade no patamar máximo, em razão de personalidade jurídica sem o devido
391 registro com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados
392 pelo Sistema Confea/Creas; Considerando que tal fato constitui infração o Art. 59 da Lei
393 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa escrita para na análise da
394 Câmara Especializada; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da
395 infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a
396 apreciação detalhada exara parecer com o seguinte teor: "...Ementa: Trata o presente
397 processo de auto de infração, nº. 500005075/2017, datado de 30/08/2017, emitido contra a
398 empresa P.S CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI - ME, inscrita no CNPJ Nº.
399 28.228.947/0001-73, por falta de Registro no âmbito do Crea/PB, infringindo Artigo 59 da Lei
400 nº 5.194/66. Protocolo: 1074375/2017. Relatório: P.S CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES
401 EIRELI - ME foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos
402 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir
403 da ciência do auto de infração, que se deu em 15/09/2017. Análise: Considerando que a
404 empresa interessada, apresentou o seu Registro junto ao CAU/PB, com data de 11/09/2017,
405 posterior a data do Auto de Infração lavrado pelo Crea/PB. - Considerando que perante o
406 Crea/PB, não houve a eliminação do fato gerador, uma vez que a empresa não efetuou o seu
407 registro neste conselho. Fundamentação: Considerando que a empresa autuada não
408 apresentou defesa a CEECA, dentro do prazo concedido no auto de infração.- Considerando a
409 Decisão da CEECA nº 1.178/2017, pela manutenção do auto de infração com aplicação da
410 multa no seu valor máximo em observância a alínea "c", do Artigo 73, da Lei 5.194/66.-
411 Considerando que a empresa autuada apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, após
412 receber ofício, dentro do prazo, apresentando o Registro da empresa no Conselho de
413 Arquitetura e Urbanismo, Nº. 37094-0, com data de 11/09/2017. Solicitando o cancelamento e
414 arquivamento do Auto de Infração e o cancelamento da multa aplicada. Voto: Somos de
415 parecer pela manutenção do Auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo, de
416 acordo com a alínea "c", do Artigo 73, da Lei 5.194/66. Este é o nosso parecer para análise e
417 aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 14 de setembro de 2020. Engenheiro de Minas
418 Luiz Albuquerque Farias Junior, Conselheiro Regional." Após exposição submete o parecer à
419 consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não
420 havendo manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado por
421 unanimidade. **5.8. Processo Prot. Nº 1062127/2017 – CONSTRUTORA OLIVEIRA**
422 **MONTEIRO LTDA.** Assunto: Auto de infração, considerando o recurso interposto pela
423 interessada acerca da decisão CEECA Nº 726/2018, que negou provimento ao mérito com
424 aplicação de penalidade no patamar no patamar máximo, devido à falta de comprovação
425 Anotação de Responsabilidade Técnica referente aos projetos estrutural, elétrico,
426 hidrossanitário, instalações elétricas do canteiro de obras e fossa e sumidouro referente à
427 construção de uma edificação multifamiliar, com área de 315,31 m², localizado na Rua
428 Bancário Vicente de Paula Costa, s/n – Cuiá, João Pessoa/PB; Considerando que tal fato
429 constitui infração Art. 1º da Lei nº 6.496/77; Considerando que a interessada tomou
430 conhecimento do auto de infração em 15/02/2017; Considerando que a autuada não eliminou
431 o fato gerador e não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do parágrafo único
432 do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, sendo considerada revel; Considerando que compete
433 a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita
434 nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – "a câmara especializada competente julgará à
435 revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas
436 fases subseqüentes". Parágrafo único - "o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos

437 *processuais subsequentes*"; Considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da
438 lavratura do auto de infração, em face de constatação de infração à legislação vigente;
439 Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica apreciou o mérito, no que se
440 refere ao projeto estrutural, elétrico, hidrossanitário, instalações elétricas do canteiro de obras
441 conforme (Decisão Nº 213/2018-CEEE); Considerando que cabe a esta Câmara Especializada
442 de Engenharia Civil e Agrimensura análise o processo no que se refere aos projetos de fossa e
443 sumidouro e canteiro de obra; Considerando que o registro no CAU da RRT 5519186, de
444 24/02/2017 (posterior ao auto) referente aos projetos de fossa e sumidouro e canteiro de
445 obra; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a
446 apreciação detalhada exara parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: Trata o presente*
447 *processo de auto de infração, nº. 500000538/2017, datado de 14/02/2017, emitido contra a*
448 *empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA MONTEIRO LTDA, inscrita no CNPJ nº. 22.160.009/0001-*
449 *00, por falta de ART dos Projetos: Estrutural, elétrico, hidrossanitário, instalações elétricas do*
450 *canteiro de obras, fossa e sumidouro, de uma edificação multifamiliar, infringindo o Artigo 1º,*
451 *da Lei nº 6.486/77. Protocolo: 1062127/2017. Relatório: .- Considerando que a empresa*
452 *autuada não apresentou defesa a CEECA e a CEEE, dentro do prazo concedido no auto de*
453 *infração.- Considerando que foi verificado a existência de RRT de algumas atividades exigidas*
454 *no Auto de Infração.- Considerando a Decisão da CEEE nº 213/2018, pela anulação do Auto de*
455 *Infração, no que se refere às atividades atinentes àquela câmara Especializada.- Considerando*
456 *a Decisão da CEECA nº 726/2018, pela manutenção do auto de infração com aplicação da*
457 *multa no seu valor máximo em observância a alínea "c", do Artigo 73, da Lei 5.194/66.*
458 *Análise: Considerando que a empresa autuada apresentou recurso ao plenário do Crea/PB,*
459 *após receber ofício, dentro do prazo, comprovando a sua regularização junto ao Crea/PB,*
460 *através das ART's nº. PB20160093840 e PB20160106284, eliminando assim o fato gerador do*
461 *auto de infração. Solicitando a redução do valor da multa aplicada. Fundamentação:*
462 *CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe*
463 *sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e*
464 *aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula*
465 *as multas a ser aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que*
466 *incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;*
467 *CONSIDERANDO que em 15/02/2017 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado*
468 *por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo*
469 *de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos*
470 *Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a)*
471 *autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da*
472 *Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão*
473 *da câmara especializada o (a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB;*
474 *Considerando que o entendimento do Plenário do Crea/PB sobre os autos com eliminação do*
475 *fato gerador. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao*
476 *processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela*
477 *MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.*
478 *Somos de parecer pela manutenção do Auto de infração com aplicação da multa no seu valor*
479 *mínimo, de acordo com a alínea "c", do Artigo 73, da Lei 5.194/66. Este é o nosso parecer*
480 *para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 14 de setembro de 2020.*
481 *Engenheiro de Minas Luiz Albuquerque Farias Junior, Conselheiro Regional. Conselheiro: LUIZ*
482 *ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR."* Após exposição submete o parecer à consideração dos
483 presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo
484 manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade. **5.9.**
485 **Processo Prot. Nº 1073076/2017 – CONGRESERV CONCRETO LTDA.** Assunto: Recurso ao
486 Plenário, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº
487 170/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo,
488 devido á falta de registro no âmbito do Sistema CONFEA/CREA-PB, visto constar em seu
489 objetivo social atividades fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA's; Considerando que tal fato
490 constitui infração ao art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada não apresentou
491 defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que a
492 autuada não eliminou o fato gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento
493 do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada exara parecer com o seguinte
494 teor: "...*Ementa: - Somos de parecer pela manutenção do Auto de infração com aplicação da*
495 *multa no seu valor mínimo, de acordo com a alínea "c", do Artigo 73, da Lei 5.194/66. Este é o*
496 *nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 14 de setembro*
497 *de 2020. Engenheiro de Minas Luiz Albuquerque Farias Junior, Conselheiro Regional. Relatório:*
498 *Considerando que a empresa autuada não apresentou defesa a CEECA, dentro do prazo*
499 *concedido no auto de infração.- Considerando a Decisão da CEECA nº 170/2018, pela*
500 *manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância*
501 *a alínea "c", do Artigo 73, da Lei 5.194/66.- Considerando que a empresa autuada apresentou*

502 recurso ao plenário do Crea/PB, após receber ofício, dentro do prazo, comprovando a sua
503 regularização junto ao Crea/PB, através do Registro nº. 344568-2, eliminado assim o fato
504 gerador do auto de infração. Solicitando a improcedência do Auto de Infração, a substituição
505 da multa por sanção administrativa ou em último caso a redução do valor da multa aplicada.
506 Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para
507 decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação:
508 Considerando que a empresa interessada, regularizou sua situação com a efetivação do
509 Registro nº. 344568-2, conforme a Certidão de Registro e Quitação nº.131833/2018,
510 eliminando assim o fato gerador. - Considerando que o entendimento do Plenário do Crea/PB
511 sobre os autos com eliminação do fato gerador. Voto: - Somos de parecer pela manutenção do
512 Auto de infração com aplicação da multa no seu valor mínimo, de acordo com a alínea "c", do
513 Artigo 73, da Lei 5.194/66. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do
514 Crea/PB. João Pessoa, 14 de setembro de 2020. Engenheiro de Minas Luiz Albuquerque Farias
515 Junior, Conselheiro Regional LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR." Após exposição submete o
516 parecer à consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de
517 discussão e não havendo manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado
518 por unanimidade. Dando continuidade o presidente convida o Conselheiro Engº Agrônomo
519 **JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA** para exposição dos processos. O relator
520 cumprimenta os presentes e procede relato dos itens: **5.10. Processo Prot. Nº**
521 **1078601/2017 – EDUARDO BEZERRA DA COSTA - ME.** Assunto: Recurso ao Plenário,
522 considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEEE Nº 214/2018, que
523 negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em razão de
524 personalidade jurídica realizar atividades da engenharia, haja vista a baixa de responsável
525 técnico ocorrida em 04/10/2017, sem contar com a participação de profissional legalmente
526 habilitado e registrado no Crea; Considerando que a interessada apresentou defesa escrita no
527 prazo legal nos termos do parágrafo único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA;
528 Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador; Considerando que até a presente
529 data não consta pedido por parte da empresa quer para a baixa, quer para inclusão de um
530 novo RT; Considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 5.194/66, Considerando a necessidade
531 do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada exara parecer
532 com o seguinte teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA
533 JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao (a)
534 ALÍNEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: A Câmara Especializada de Engenharia
535 Elétrica (CEEE/PB), verificando que o demandado até o presente momento não regularizou o
536 fato gerador sob alegação de alteração no objeto da empresa, decidiu por unanimidade manter
537 o auto de infração com a penalidade máxima. Análise: O processo é observado sob a égide de
538 que Eduardo Bezerra da Costa - ME estava até a data de sua notificação registrada junto ao
539 CREA em função do seu objeto social da época, quando em fiscalização foi constatado a falta
540 de responsável técnico, e até o momento não fora dada baixa de suas atividades junto a este
541 conselho. Fundamentação: O fato de uma empresa mudar sua atividade social após notificação
542 do órgão fiscalizador não a exime de suas responsabilidades dos atos produzidos
543 anteriormente. Voto: Diante dos fatos supracitados mantenho o auto de infração na penalidade
544 máxima devidamente atualizado conforme alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66 em desfavor do
545 autuado. Conselheiro: JOSE CARLOS FERNANDES DE MOURA." Após exposição submete o
546 parecer à consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de
547 discussão e não havendo manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado
548 por unanimidade. **5.11. Processo Prot. Nº 1073397/2017 – MARX HENRIQUE ALMEIDA**
549 **NUNES.** Assunto: Auto de infração. O relator registra que o processo se encontra em diligência
550 junto à gerência de fiscalização desde o dia 11/09/20. **5.12. Processo Prot. Nº**
551 **1074818/2017 – CONSTRUTORA TORREÃO VILLARIM LTDA.** Assunto: Recurso ao
552 Plenário, considerando o recurso interposto pela interessada acerca de infração contra
553 personalidade jurídica, devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade
554 Técnica (ART) do planejamento e elaboração do PCMAT e ART do projeto de combate a
555 incêndio de um edifício residencial multifamiliar com 04 (quatro) pavimentos e área de
556 1.149,92 m²; Considerando que tal fato constitui infração ao art. 1º da lei 6.496/77;
557 Considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração em
558 face da constatação de infração à legislação; Considerando que o mérito foi apreciado pela
559 Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho (CEST) que negou provimento ao mérito,
560 com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo; Considerando que a autuada
561 apresentou defesa escrita para análise deste Conselho; Considerando que a empresa
562 apresentou defesa e ART de Combate a Incêndio após o prazo; Considerando a necessidade do
563 julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada exara parecer com
564 o seguinte teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE
565 CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao (a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: A
566 Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia

567 e Agronomia da Paraíba, em sua decisão de nº 507/2019 advinda da reunião ordinária de
568 número 494 decidiu por maioria, estabelecer a manutenção do auto de infração na sua
569 penalidade máxima com seu valor atualizado de acordo com alínea "a" do art. 73 de Lei
570 5194/66. Análise: Trata-se de um processo que se tange acerca da falta de comprovação da
571 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do planejamento de elaboração do PCMAT e do
572 ART de combate a incêndio de um edifício residencial multifamiliar com 4 pavimentos da
573 construtora Torreão Villarim LTDA. Fundamentação: No momento da fiscalização realizada pelo
574 CREA a construtora não possuía documentação necessária, estando em falta à comprovação de
575 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do planejamento e elaboração do PCMAT e ART
576 do projeto de combate a incêndio de um edifício residencial multifamiliar com 04 (quatro)
577 pavimentos e área de 1.149,92 m². Logo, uma vez autuada pelo CREA, deveria esta,
578 comprovar tal documentação junto à mesma. Voto: Em face do fora exposto nos autos,
579 mantenho o parecer da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura
580 (CEECA/PB), que foi pela manutenção do auto de infração em sua pena máxima. Conselheiro:
581 JOSE CARLOS FERNANDES DE MOURA." Após exposição submete o parecer à consideração dos
582 presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo
583 manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade.
584 Prosseguindo o presidente convida o Conselheiro Eng. Mecânico **PAULO HENRIQUE DE M.**
585 **MONTENEGRO**, para exposição dos processos. O relator cumprimenta os presentes e procede
586 relato dos itens: **5.13. Processo Prot. Nº 1072954/2017 –TOLSTOI FREIRES DE ARAÚJO.**
587 Assunto: Recurso ao Plenário; **14. Processo Prot. Nº 1072956/2017 –TOLSTOI FREIRES**
588 **DE ARAÚJO.** Assunto: Recurso ao Plenário; **5.15. Processo Nº 1096016/2018 – JORGE**
589 **LUIZ PINHEIRO DE ASSIS.** Assunto: recurso ao plenário e **5.16. Processo Nº**
590 **1111865/2019 – IFPB CAMPUS DE CAMPINA GRANDE-PB.** Assunto: Cadastro de curso
591 superior de tecnologia em telemática. O presidente registra ausência justificada do relator,
592 ficando os processos prejudicados. O Presidente convida à Conselheira Tecnol. em Const. Civil
593 **EVELYNE EMANUELLE P. LIMA** para exposição dos processos: **5.17. Processo Prot. Nº**
594 **1052380/2016 – MGS CONSTRUÇÕES LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário; **5.18. Processo**
595 **Prot. Nº 1062322/2017 – MANOEL TRAJANO DOS SANTOS.** Assunto: Auto de infração e
596 **5.19. Processo Prot. Nº 1095178/2018 – LIDIANE NICOLAU R. DE SOUSA.** Assunto:
597 Recurso ao Plenário. O presidente registra ausência justificada da relatora, ficando os
598 processos prejudicados. O Presidente convida o Conselheiro Eng^o Civil **TIAGO MEIRA VILAR**
599 para exposição dos processos. O relator cumprimenta os presentes e procede relato dos itens:
600 **5.20. Processo Prot. Nº 1034452/2015 – DINAMIC ENGENHARIA LTDA.** Assunto: Recurso
601 ao Plenário, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº
602 641/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máxima,
603 devido á falta de anotação de responsabilidade técnica – ART, dos projetos complementares
604 (estrutural, elétrico, hidrossanitário) - Edifício Anália Maria; Considerando que tal fato constitui
605 infração ao art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que o interessado não apresentou
606 defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando
607 a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada e
608 diante *das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo*
609 *constatada defesa apresentada no prazo*, encarece posição jurídica, considerando que a
610 empresa em tela ganhou processo licitatório, no entanto, não detinha registro no âmbito do
611 CREA-PB. Na ocasião a Adv. Mikaela Fernandes se manifesta para destacar que o fiscal quando
612 da autuação precisa trazer os elementos necessários ao processo. Diz: a empresa ganhou à
613 licitação, no entanto, não teve nenhum ato executório, ao ver a autuação foi indevida. O
614 gerente adjunto de Fiscalização cumprimenta a todos e diz que no processo consta o contrato,
615 existe o processo e o auto de infração, documentos distintos. O presidente ressalta que ao
616 ganhar à licitação e assinar o contrato a empresa já tem a responsabilidade de deter registro
617 no âmbito do CREA. Ante a complexidade da matéria que não apresenta clareza e tendo em
618 vista a ausência do contrato o relator baixa diligência ao setor jurídico visando uma melhor
619 fundamentação. **5.21. Processo Prot. Nº 1070024/2017 – JOSENIAS PEREIRA DA SILVA.**
620 Assunto: Auto de infração, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da
621 decisão CEECA Nº 588/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no
622 patamar máximo, por se tratar de exercício ilegal de pessoa física de projeto e execução de
623 edificação comercial com área total de 104,00m²; Considerando que tal fato constitui infração
624 nos termos da alínea "a", Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o(a) autuado(a) não
625 apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL;
626 Considerando que o(a) autuado(a) não regularizou o fato gerador da infração; Considerando a
627 necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada
628 exara parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração -*
629 *EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº*
630 *5.194/66. Relatório: JOSENIAS PEREIRA DA SILVA foi autuado (a) pelo CREA-PB por Alínea*
631 *"A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de*

632 defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração,
633 que se deu em 20/05/2019. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara
634 Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de
635 Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de
636 dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e
637 julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73
638 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas
639 físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação
640 profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em
641 20/05/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação
642 profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para
643 manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização
644 Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado(a) não
645 apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução
646 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara
647 especializada o (a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto:
648 Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo
649 constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da
650 penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro: TIAGO
651 MEIRA VILLAR." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O
652 presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede
653 com aprovação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade. **5.22. Processo Prot. Nº**
654 **1069802/2017 – A A BELLO FILHO - ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator informa
655 que o processo se encontra em diligência junto à gerência de fiscalização. Dando continuidade
656 o presidente convida o Conselheiro **Eng. Civ. FRANCISCO XAVIER B. VENTURA** para
657 exposição dos processos. O relator cumprimenta os presentes e procede relato dos itens:
658 **5.23. Processo: Prot. 1036818/2015 – PELTIER COM. E IND. LTDA.** Assunto: Recurso ao
659 Plenário, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão Nº 432/2016,
660 que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em face da
661 interessada realizar serviços de instalação de fibras óticas para o Ministério das Comunicações
662 em Campina Grande/PB sem o registro da ART competente; Considerando que a autuada não
663 apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res.
664 1008/04, do CONFEA; Considerando que o art. 1º da Lei 6.496 /77, dispõe que: "todo
665 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
666 profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
667 Responsabilidade Técnica" (ART)"; considerando que a interessada tomou conhecimento do
668 auto de infração na data de 16 de abril de 2015, conforme Auto de Infração anexado ao
669 processo; Considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos
670 de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – "a câmara
671 especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa garantindo -
672 lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". Parágrafo único – "o autuado será
673 notificado a cumprir os prazos dos atos processuais"; Considerando que a fiscalização agiu
674 devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à
675 legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada;
676 Considerando que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução
677 CONFEA nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, variando nos valores de R\$ 178,87 à
678 R\$ 536,62; Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa
679 após o recebimento do auto de infração acima mencionado, e diante ao exposto; Considerando
680 a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada
681 exara parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração -*
682 *FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao (a) Artigo 1º da Lei nº*
683 *6.496/77. Relatório: PELTIER COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA foi autuado (a) pelo CREA-PB por*
684 *Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa*
685 *à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se*
686 *deu em 04/05/2015. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara*
687 *Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de*
688 *Defesa escrita. Fundamentação: A PELTIER COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA em sua defesa*
689 *enviada no dia 23 de agosto de 2019 ao CREA/PB referente ao auto de infração:*
690 *300002909/2015 alega que não existiu nenhum contrato com o Ministério de Comunicações na*
691 *cidade de Campina Grande/PB e sim com a FAPESQ (Fundação de apoio à pesquisa do estado*
692 *da Paraíba), inclusive com a Art já dado baixa. Foi solicitada diligência a fiscalização a respeito*
693 *da defesa acima, onde passamos a transcrever as alegações abaixo: Conforme despacho do*
694 *chefe da fiscalização Antônio César Pereira de Moura em 17/08/2020, informa que: "Diante da*
695 *defesa foi solicitado ao setor de fiscalização diligência a respeito das alegações do interessado.*
696 *Devolvemos o processo depois de realizada diligência com as seguintes informações do Agente*

697 Fiscal: "Conforme declarado pelo atuado em sede de Recurso que o serviço executado pela
698 empresa PELTIER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA em Campina Grande foi a FAPESQ (Parque
699 Tecnológico) e não o Ministério das Comunicações. E com o lapso temporal para verificação in
700 loco de tal contrato e em face da atual incidência do Covid19, fica-se evidenciado que houve
701 erro de preenchimento no campo do proprietário da obra/serviço por parte do fiscal. Daí
702 solicita-se que se deve tomar as devidas providências para sanar o erro no preenchimento do
703 auto nº 300002909/2015." Voto: Diante das considerações e verificação da documentação
704 apensada ao processo, somos favoráveis ao arquivamento do referido processo. É o Parecer e
705 Voto. João Pessoa, 11 de setembro de 2020. Relator: Francisco Xavier Bandeira Ventura,
706 Conselheiro: FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA." Após exposição submete o parecer á
707 consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não
708 havendo manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado por
709 unanimidade. **5.24. Processo: Prot. 1035939/2015 – LUIZ CLAUDIANOR B. DE SOUZA.**
710 Assunto: Recurso ao Plenário, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da
711 decisão CEECA Nº 1496/2016, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade
712 no patamar máxima, devido á falta de anotação de responsabilidade técnica – ART, da
713 construção de habitação unifamiliar com dois pavimentos; Considerando que tal fato constitui
714 infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou
715 defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando
716 a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada
717 exara parecer com o seguinte teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração -
718 EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº
719 5.194/66. Relatório: LUIZ CLAUDIANOR BATISTA DE SOUZA foi atuado (a) pelo CREA-PB por
720 Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para
721 apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do
722 auto de infração, que se deu em 30/03/2015. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a
723 esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para
724 apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-
725 CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,
726 instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO
727 o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas
728 físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação
729 profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em
730 30/03/2015 o (a) atuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação
731 profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para
732 manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização
733 Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) atuado (a) não
734 apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução
735 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara
736 especializada o (a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB;
737 Considerando que o interessado eliminou intempestivamente o fato gerador através da ART PB
738 20190237862 em 18/02/2019 e defesa em 26/02/2019; Considerando que o conselheiro pediu
739 diligência a fiscalização a respeito da divergência de endereço da obra citado na ART e o que
740 consta na digitalização do processo, o que foi confirmado pela fiscalização após diligência, e
741 que após uma análise no processo foi constatado que no Auto de Infração nº 300008367
742 emitido pelo fiscal o endereço citado está de acordo com a ART PB 20190237862, portanto o
743 que ocorreu foi um lapso na transcrição do endereço da obra durante a digitalização do
744 referido processo, onde solicitamos a devida correção. Voto: Diante das considerações e
745 verificação da documentação apensada ao processo, voto pela penalidade mínima, com seu
746 valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art.73 da Lei N.º 5.194/66. É o Parecer e Voto.
747 João Pessoa, 11 de setembro de 2020. Relator: Francisco Xavier Bandeira Ventura.
748 Conselheiro: FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA." Após exposição submete o parecer á
749 consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não
750 havendo manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado por
751 unanimidade. **5.25. Processo: Prot. 1055806/2016 – CIA DE DESENV. DE REC.**
752 **MINERAIS.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que o processo se encontra em
753 diligência junto a Assessoria Jurídica desde 30.07.20. **5.26. Processo: Prot. 1075957/2017 –**
754 **JOSÉ MILTON BARROS DE ARAÚJO.** Assunto: Recurso ao Plenário, considerando a lavratura
755 de auto de infração contra o interessado, devido à falta de comprovação de anotação de
756 responsabilidade técnica (ART), referente ao projeto de proteções coletivas de uma reforma
757 com ampliação de edificação com 04 (quatro) pavimentos, conforme NR 18, de acordo com o
758 Decreto Municipal 046/2011; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art.
759 6º da Lei 5.194/66, que dispõe que: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro,
760 arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar
761 serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não

762 possua registro nos Conselhos Regionais;" Considerando que o autuado não apresentou defesa
763 escrita para análise deste Conselho, tornado-REVEL; Considerando que ocorreu a regularização
764 do fato gerador da infração através da ART PB20180167353 em 12/01/2018,
765 intempestivamente; Considerando que a Fiscalização agiu devidamente quando da Lavratura
766 do Auto de Infração em face de constatação de infração à legislação vigente; Considerando
767 que a matéria foi apreciada pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEST,
768 que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar
769 mínimo; Considerando a necessidade do julgamento do mérito pelo plenário; Considerando
770 apreciação do processo exara parecer com o teor: *Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de*
771 *infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º*
772 *da Lei nº 5.194/66. Relatório: JOSÉ MILTON BARROS DE ARAÚJO foi autuado (a) pelo CREA-*
773 *PB por Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para*
774 *apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do*
775 *auto de infração, que se deu em 28/12/2017. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a*
776 *esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para*
777 *apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-*
778 *CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,*
779 *instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO*
780 *o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas*
781 *físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação*
782 *profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em*
783 *28/12/2017 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação*
784 *profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para*
785 *manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização*
786 *Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou*
787 *defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004,*
788 *sendo, portanto considerado REVEL; Considerando a decisão da Comissão de Engenharia de*
789 *Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB)*
790 *transcrevemos abaixo: 'A Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho*
791 *Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão nº 08/2018,*
792 *estando presentes os seus Membros: Eng^a. Ambiental/Seg. do Trabalho Kália Lemos Diniz,*
793 *Eng. Civil/Seg. do Trabalho Paulo Virginio de Sousa, Eng^a Civil/Seg. do Trabalho Maria*
794 *Aparecida Rodrigues Estrela, Eng Mecânico/Seg. do Trabalho José Ariosvaldo Alves da Silva,*
795 *Eng. Eletricista/Seg. do Trabalho Luiz Valladão Ferreira, sendo esse último substituindo*
796 *regimentalmente o seu respectivo titular, apreciando o Processo Nº 1075957/2017, que trata*
797 *sobre Auto de Infração Nº 500010938/2018 contra a Pessoa Física JOSÉ MILTON BARROS DE*
798 *ARAÚJO, CPF: 162.120.534-72, devido á falta de comprovação de Anotação de*
799 *Responsabilidade Técnica (ART) referente ao projeto de proteções coletivas de uma reforma*
800 *com ampliação de edificação com 04 (quatro) pavimentos, conforme NR 18, de acordo com o*
801 *Decreto Municipal 046/2011, e; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art.*
802 *6º da Lei 5.194/66, que dispõe que: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro,*
803 *arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar*
804 *serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não*
805 *possua registro nos Conselhos Regionais;" Considerando que o autuado não apresentou Defesa*
806 *escrita para análise deste Conselho, tornado-REVEL; Considerando que ocorreu a regularização*
807 *do fato gerador da infração através da ART PB20180167353 em 12/01/2018,*
808 *intempestivamente; Considerando que a Fiscalização agiu devidamente quando da Lavratura*
809 *do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente. DELIBEROU: 1 -*
810 *Pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA, com*
811 *seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66." Voto: Diante das*
812 *considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada*
813 *defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade*
814 *mínima aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. João Pessoa, 11 de*
815 *setembro de 2020. Relator: Francisco Xavier Bandeira Ventura, Conselheiro: FRANCISCO*
816 *XAVIER BANDEIRA VENTURA." Após exposição submete o parecer á consideração dos*
817 *presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo*
818 *manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade. Dando*
819 *continuidade o presidente convida o Conselheiro **Eng. Elet. FRANKLIN MARTINS PEREIRA***
820 ***PAMPLONA** para exposição dos processos. O relator cumprimenta os presentes e procede*
821 *relato dos itens: **5.27. Processo: Prot. 1077330/2017 - GERÊNCIA DE REGISTRO CREA-***
822 ***PB.** Assunto: Nulidade de ART. Registra que o processo se encontra em diligência junto a*
823 *Gerência de Atendimento desde 01/09/20; **5.28. Processo: Prot. 1118216/2019 - ASPEC***
824 ***SOC. PARAB. EDUC. E CULT. S/A.** Assunto: Cadastro de curso de Bacharelado em*
825 *Engenharia Ambiental. O relator procede exposição, considerando o processo tratar de*
826 *requerimento protocolado pela ASPEC SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA*

827 LTDA, CNPJ 05.247.100/0001-30, estabelecida na Av. Mons. Walfredo Leal, 512 – Tambiá,
828 João Pessoa/PB, entidade Mantenedora da Instituição de Ensino Superior – FACULDADE
829 INTERNACIONAL DA PARAÍBA – FPB; considerando que o processo versa sobre o
830 cadastramento do CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO com base no
831 disposto do Anexo II, da Resolução 1073/16, do Confea; considerando que a ASPEC -
832 SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, entidade Mantenedora da
833 FACULDADE INTERNACIONAL DA PARAÍBA – FPB, é uma pessoa jurídica de direito privado com
834 fins lucrativos, com sede e foro em João Pessoa, Estado da Paraíba; considerando que a
835 FACULDADE INTERNACIONAL DA PARAÍBA – FPB foi credenciada pela Portaria MEC 3.291/04,
836 de 19/10/2004 e publicada em 19/10/2004 e recredenciada pela Portaria 914/18, de
837 06/09/2018 e publicada em 10/09/2018 e oferta outros cursos regulares vinculados ao
838 Sistema Confea/Crea, dentre eles: CST em Construção de Edifícios, Engenharia Ambiental,
839 Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia Química, CST em
840 Redes de Computados, etc. (fonte: e-MEC); considerando que a FACULDADE INTERNACIONAL
841 DA PARAÍBA – FPB está cadastrada neste Conselho e juntou ao processo o formulário B que é
842 específico para o cadastramento de cursos nos Conselhos Regionais, bem como a
843 documentação exigida no artigo 4º e Parágrafos do Anexo II da Resolução 1073/16, do
844 Confea; Considerando que o processo foi apreciado pela Assessoria Técnica do CREA-PB que
845 instruiu os autos mediante documentação probatória com base na legislação vigente e após
846 análise recomenda o deferimento do cadastramento do CURSO DE BACHARELADO EM
847 ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, nos termos da Resolução 1.073/16, do Confea, que regulamenta
848 a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos
849 profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício
850 profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, devendo ser concedidos aos egressos as
851 atividades do art. 5º da Resolução 1073/16 e as competências da Resolução 235/75, ambas do
852 Confea; Considerando que em atendimento aos normativos que norteiam a matéria o processo
853 foi apreciado pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP que deliberou pelo
854 deferimento do pedido, conforme teor da deliberação CEAP Nº 03/2020, de 02 de março de
855 2020; Considerando a apreciação do processo pela Câmara Especializada de Engenharia
856 Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB) que aprovou por unanimidade o deferimento do
857 pleito, pelo cadastramento do CURSO DE BACHARELADO ENGENHARIA DE PRODUÇÃO,
858 protocolado pela SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA - ASPEC, entidade
859 Mantenedora da Instituição de Ensino Superior – FACULDADE INTERNACIONAL DA PARAÍBA –
860 FPB, devendo ser concedido aos egressos do curso às atividades contidas no Art. 5º da
861 Resolução 1073/16 e as competências dispostas na Resolução 235/75, ambas do Confea;
862 Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a
863 apreciação detalhada exara parecer com o seguinte teor: “....*Ementa: da solicitação de*
864 *cadastramento no CREA/PB do CURSO SUPERIOR DE BACHARELADO EM ENGENHARIA DE*
865 *PRODUÇÃO, na Modalidade Educação Presencial. Relatório: Trata o processo de solicitação de*
866 *cadastramento junto ao CREA/PB do CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA DE*
867 *PRODUÇÃO com base no disposto do Anexo II, da Resolução 1073/16, do Confea, protocolado*
868 *pela ASPEC SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, CNPJ 05.247.100/0001-*
869 *30, estabelecida na Av. Mons. Walfredo Leal, 512 - Tambiá, João Pessoa/PB, entidade*
870 *Mantenedora da Instituição de Ensino Superior – FACULDADE INTERNACIONAL DA PARAÍBA –*
871 *FPB. O Processo foi instruído com os seguintes documentos: Memorando contendo o*
872 *requerimento com solicitação do cadastramento do curso junto ao CREA PB; Formulário B da*
873 *Res. 1073/2016 preenchido com as informações requeridas e assinado pelo responsável;*
874 *Portaria nº 854 de 30 de dezembro de 2018 do MEC reconhecendo o Curso de Engenharia de*
875 *Produção da ASPEC; Projeto Político Pedagógico do Curso (PPC), contendo carga horária,*
876 *objetivos, ementa das disciplinas, relação do corpo docente e demais informações que*
877 *subsidiem o funcionamento do curso. Em 20/12/2019, a Assessoria técnica (ATEC) deste*
878 *Conselho emitiu parecer detalhado favorável ao cadastramento do curso e posterior atribuição*
879 *profissional. Em 02/03/2020 a CEAP deliberou pelo DEFERIMENTO do pedido de cadastramento*
880 *do curso junto ao CREA PB, recomendando o encaminhamento do processo à Câmara*
881 *Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ), para avaliação do*
882 *mérito e definição das atribuições e competências do requerente. A Câmara Especializada de*
883 *Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ) DECIDIU, em 01/06/2020, pelo*
884 *DEFERIMENTO da solicitação de cadastramento do curso junto ao CREA PB, seguindo o*
885 *processo para análise do Plenário deste Conselho e CONFEA, conforme determina a legislação*
886 *vigente. Análise: A FACULDADE INTERNACIONAL DA PARAÍBA - FPB foi credenciada pela*
887 *Portaria MEC 3.291/04, de 19/10/2004 e publicada em 19/10/2004 e recredenciada pela*
888 *Portaria 914/18, de 06/09/2018 e publicada em 10/09/2018, e está devidamente cadastrada*
889 *neste Conselho. Foi juntado ao processo o formulário B que é específico para o cadastramento*
890 *de cursos nos Conselhos Regionais, bem como toda a documentação exigida no artigo 4º e*
891 *Parágrafos do Anexo II da Resolução 1073/16, do CONFEA. Verificou-se que a documentação*

892 apresentada para a instrução do Processo em tela está em total conformidade com as
893 exigências da Resolução 1073/16 do CONFEA, estando regular o do processo. A documentação
894 apresentada permite que o CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO seja
895 devidamente cadastrado neste Regional para fins de registro dos respectivos egressos.
896 Fundamentação: CONSIDERANDO que a carga horária do curso é de 3.603 horas e atende ao
897 mínimo estabelecido na Resolução CNE/CES Nº 2, de 2007 (MEC), que dispõe sobre a carga
898 horária mínima para os cursos de graduação (bacharelado) das engenharias que é de 3.600
899 horas; CONSIDERANDO o disposto nos termos das Resoluções 235/75 e 1.073/16, ambas do
900 Confea; CONSIDERANDO que o título acadêmico de Engenheiro de Produção consta da Tabela
901 de Títulos instituída pela Resolução nº 473, de 2002, do Confea com o código 131-06-00;
902 CONSIDERANDO o parecer exarado pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC), após
903 análise detalhada da documentação apresentada, que recomenda o deferimento do
904 cadastramento do Curso Superior de Bacharelado em Engenharia de Produção;
905 CONSIDERANDO que o mérito do pedido em seu rito foi apreciado pela Comissão de Educação
906 e Atribuição Profissional do CREAPB que deliberou favoravelmente pelo cadastramento do
907 curso (Deliberação nº 03/2020 – CEAP); CONSIDERANDO que as atribuições profissionais são
908 conferidas em função do currículo cursado, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos
909 das disciplinas e respectivas cargas horárias, objetivando verificar a concessão da atribuição
910 inicial de campo de atuação do Engenheiro de Produção, e desempenho das atividades
911 descritas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro
912 de Produção; CONSIDERANDO que o processo foi analisado na Câmara Especializada de
913 Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química que, após toda verificação de toda a
914 documentação apresentada e realização de análise curricular, deferiu favoravelmente ao
915 cadastramento do curso, devendo ser concedido aos egressos do curso às atividades contidas
916 no Art. 5º da Resolução 1073/16 e as competências dispostas na Resolução 235/75, ambas do
917 Confea. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo,
918 esse relator é de parecer pelo DEFERIMENTO do CADASTRAMENTO do CURSO DE ENGENHARIA
919 DE PRODUÇÃO, protocolado pela SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA –
920 ASPEC, entidade Mantenedora da FACULDADE INTERNACIONAL DA PARAÍBA – FPB, devendo
921 ser concedido aos egressos do curso o título de Engenheiro de Produção (Código 131-06-00),
922 para exercício das atividades contidas no Art. 5º da Resolução 1073/16 e as competências
923 dispostas na Resolução 235/75, ambas do CONFEA, salvo melhor juízo. É o nosso parecer e
924 Voto. Conselheiro: FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA.” Após exposição submete o
925 parecer á consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de
926 discussão e não havendo manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado
927 por unanimidade; **5.29. Processo: Prot. 1121989/2020 – SEPA – SOC. EDUC. DA PB –**
928 **FAC. PITÁGORAS.** Assunto: Cadastro de Instituição de ensino superior, considerando o
929 processo tratar de requerimento protocolado pela SEPA – SOCIEDADE EDUCACIONAL DA
930 PARAIBA LTDA, CNPJ 12.097.654/0001-64, estabelecido na Rua Orlando Soares de Oliveira, 36
931 – Miramar, João Pessoa/PB, entidade Mantenedora da FACULDADE PITÁGORAS DA PARAIBA;
932 considerando que o processo versa sobre o cadastramento da FACULDADE PITÁGORAS DA
933 PARAIBA e do CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, na Modalidade
934 Educação Presencial; considerando que o pedido de cadastramento da IES e do referido
935 CURSO foram requeridos com base no disposto do Anexo II, da Resolução 1073/16, do
936 Confea; considerando que a SEPA – SOCIEDADE EDUCACIONAL DA PARAIBA LTDA, entidade
937 Mantenedora da FACULDADE PITÁGORAS DA PARAIBA, pessoa jurídica de direito privado, é
938 uma sociedade empresária limitada, com fins lucrativos, com sede e foro na cidade de João
939 Pessoa, Estado da Paraíba; considerando que a FACULDADE PITÁGORAS DA PARAIBA foi
940 credenciada pela Portaria 715 de 08/08/2013 e recredenciada pela Portaria 1444, de
941 09/08/2019; considerando que a IES apresentou os Formulários A (Instituição) e B (Cursos)
942 previstos no anexo II Resolução 1073/16, do Confea, juntamente com a documentação
943 exigida; considerando que a FACULDADE PITÁGORAS DA PARAIBA oferta outros cursos
944 regulares vinculados ao Sistema Confea/Crea, dentre eles: Engenharia Civil, Engenharia de
945 Controle e Automação, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, CST em Redes de
946 Computadores, etc; considerando que o CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA DE
947 PRODUÇÃO, em questão, teve a Autorização Vinculada a Credenciamento através da Portaria
948 nº 427, de 30/08/2013 e Publicada em 03/09/2013 e possui registro no e-MEC sob o número
949 1154915; Considerando que o mérito foi analisado detalhadamente pela Assessoria Técnica
950 que após análise da documentação probatória com base na legislação vigente, recomenda o
951 deferimento do cadastramento da FACULDADE PITÁGORAS DA PARAIBA e do CURSO DE
952 BACHARELADO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, nos termos da Resolução 1073/16, do
953 Confea, concedendo aos egressos, o registro provisório nos termos do artigo 63 da Portaria
954 Normativa Gab/MEC nº 40/07 e as atividades e atribuições dispostas nas Resoluções 235/75 e
955 1.073/16, ambas do Confea; Considerando que o processo foi encaminhado para apreciação pela
956 Comissão de Educação e Atribuição Profissional que deliberou pelo deferimento do pleito,

957 conforme termos da deliberação Nº 04/2020 de 02 de março de 2020; Considerando a
958 apreciação do mérito pela Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica,
959 Metalurgia e Química (CEMMQ/PB) que após análise detalhada do processo com base na
960 legislação que norteia à matéria, aprovou por unanimidade pelo cadastro da Instituição de
961 Ensino e do Curso de Bacharelado de Engenharia de Produção, protocolado pela SEPA –
962 Sociedade Educacional da Paraíba Ltda, entidade Mantenedora da Faculdade Pitágoras da
963 Paraíba, junto a este Conselho, decisão CEMMQ Nº 26/2020; Considerando a necessidade do
964 julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada, exara parecer com
965 o seguinte teor: “....*Ementa: de requerimento para cadastramento da FACULDADE PITÁGORAS*
966 *DA PARAIBA e do CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, na Modalidade*
967 *Educação Presencial. Relatório: Trata o processo de requerimento para cadastramento da*
968 *FACULDADE PITÁGORAS DA PARAÍBA e do CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA DE*
969 *PRODUÇÃO, na Modalidade Educação Presencial, protocolado pela SEPA – SOCIEDADE*
970 *EDUCACIONAL DA PARAÍBA LTDA, CNPJ 12.097.654/0001-64, estabelecido na Rua Orlando*
971 *Soares de Oliveira, 36 – Miramar, João Pessoa/PB, entidade Mantenedora da FACULDADE*
972 *PITÁGORAS DA PARAÍBA. O Processo foi instruído com os seguintes documentos:*
973 *Requerimento solicitando o Registro da Instituição e o Cadastramento do Curso junto ao Crea*
974 *PB; Formulário A da Res. 1073/2016 do CONFEA preenchido com as informações requeridas*
975 *para cadastramento da Instituição de Ensino Superior com as devidas informações do*
976 *responsável pelo preenchimento do Formulário; Cadastro Nacional de pessoa Jurídica;*
977 *Formulário B da Res. 1073/2016 preenchido com as informações requeridas e assinado pelo*
978 *responsável; Documento informando que o referido Curso está em processo de análise –*
979 *Processo nº 201714128 E-mec; Projeto político pedagógico do curso (PPC), contendo carga*
980 *horária, objetivos, ementa das disciplinas, relação do corpo docente e demais informações que*
981 *subsidiem o funcionamento do curso. Em 11/02/2020 a Assessoria técnica (ATEC) deste*
982 *Conselho emitiu parecer detalhado favorável do cadastramento da FACULDADE PITÁGORAS DA*
983 *PARAIBA e do CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO e concessão aos*
984 *egressos do registro provisório. Em 02/03/2020 a CEAP deliberou pelo DEFERIMENTO do*
985 *cadastro da INSTITUIÇÃO DE ENSINO e do CURSO DE BACHARELADO DE ENGENHARIA*
986 *DE PRODUÇÃO, protocolado pela SEPA, com concessão aos egressos de registro provisório aos*
987 *egressos do curso em questão, recomendando o encaminhamento do processo à Câmara*
988 *Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química, para avaliação do mérito e*
989 *definição pormenorizada das atribuições dos egressos do referido curso. A Câmara*
990 *Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química DECIDIU, em 13/05/2020, pelo*
991 *DEFERIMENTO das solicitações, seguindo o processo para análise do Plenário deste Conselho e*
992 *CONFEA, conforme determina a legislação vigente. Análise: A FACULDADE PITÁGORAS DA*
993 *PARAÍBA foi credenciada pela Portaria 715 de 08/08/2013 e recredenciada pela Portaria 1444,*
994 *de 09/08/2019. Foi juntado ao processo os formulários B os Formulários A (Instituição) e B*
995 *(Cursos) previstos no anexo II Resolução 1073/16 do CONFEA, para o cadastramento de*
996 *Instituições de Ensino e de Cursos Superiores nos Conselhos Regionais, bem como toda a*
997 *documentação exigida. Verificou-se que a documentação apresentada para a instrução do*
998 *Processo em tela está em total conformidade com as exigências da Resolução 1073/16 do*
999 *CONFEA, estando regular o processo. Todavia, até a presente data, conforme informação*
1000 *colhida no site do e-MEC, o reconhecimento do referido curso está em análise (processo nº*
1001 *201714128). A documentação apresentada permite que a FACULDADE PITÁGORAS DA*
1002 *PARAIBA e o CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO sejam devidamente*
1003 *cadastrados neste Regional. Fundamentação: CONSIDERANDO que a carga horária do curso é*
1004 *de 3.600 horas e atende ao mínimo estabelecido na Resolução CNE/CES Nº 2, de 2007 (MEC),*
1005 *que dispõe sobre a carga horária mínima para os cursos de graduação (bacharelado) das*
1006 *engenharias que é de 3.600 horas; CONSIDERANDO que o CURSO DE BACHARELADO EM*
1007 *ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, em questão, teve a Autorização Vinculada a Credenciamento*
1008 *através da Portaria nº 427, de 30/08/2013 e publicada em 03/09/2013 e possui registro no e-*
1009 *MEC sob o número 1154915, embora até a presente data seu o reconhecimento está em*
1010 *análise (processo nº 201714128, conforme informação colhida no site do e-MEC);*
1011 *CONSIDERANDO os termos da Decisão PL-0153/09 do Confea que faz alusão ao artigo 63 da*
1012 *Portaria Normativa Gab/MEC nº 40/07, que possibilita o REGISTRO PROVISÓRIO dos egressos*
1013 *do referido Curso; CONSIDERANDO o disposto nos termos das Resoluções 235/75 e 1.073/16,*
1014 *ambas do Confea; CONSIDERANDO que o título acadêmico de Engenheiro de Produção consta*
1015 *da Tabela de Títulos instituída pela Resolução nº 473, de 2002, do Confea com o código 131-*
1016 *06-00; CONSIDERANDO o parecer exarado pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC),*
1017 *após análise detalhada da documentação apresentada, que recomenda o deferimento do*
1018 *cadastro da FACULDADE PITÁGORAS DA PARAIBA e do CURSO SUPERIOR DE*
1019 *BACHARELADO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO; CONSIDERANDO que o mérito do pedido em*
1020 *seu rito foi apreciado pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional do CREAPB que*
1021 *deliberou favoravelmente pelo cadastramento da Instituição de Ensino Superior e do Curso*

1022 (Deliberação nº 04/2020 – CEAP); CONSIDERANDO que as atribuições profissionais são
1023 conferidas em função do currículo cursado, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos
1024 das disciplinas e respectivas cargas horárias, objetivando verificar a concessão da atribuição
1025 inicial de campo de atuação do Engenheiro de Produção, e desempenho das atividades
1026 descritas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro
1027 de Produção; CONSIDERANDO que o processo foi analisado na Câmara Especializada de
1028 Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ) que, após toda verificação de toda a
1029 documentação apresentada e realização de análise curricular, deferiu favoravelmente ao
1030 cadastramento da INSTITUIÇÃO DE ENSINO e do CURSO DE BACHARELADO DE ENGENHARIA
1031 DE PRODUÇÃO, devendo ser concedido REGISTRO PROVISÓRIO aos egressos do curso em
1032 questão, nos termos do Artigo 63 da Portaria Normativa Gab/Mec Nº 40/07 e as atividades e
1033 atribuições contidas na Resolução 235/75 e Resolução 1073/16 ambas do Confea. Voto: Diante
1034 das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, esse relator é de
1035 parecer pelo DEFERIMENTO do CADASTRAMENTO da FACULDADE PITÁGORAS DA PARAÍBA e
1036 do CURSO SUPERIOR DE BACHARELADO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, protocolado pela
1037 SEPA – SOCIEDADE EDUCACIONAL DA PARAÍBA LTDA, entidade Mantenedora da FACULDADE
1038 PITÁGORAS DA PARAÍBA, devendo ser concedido REGISTRO PROVISÓRIO aos egressos do
1039 curso em questão, nos termos do Artigo 63 da Portaria Normativa Gab/Mec Nº 40/07 e as
1040 atividades e atribuições contidas na Resolução 235/75 e Resolução 1073/16, ambas do
1041 CONFEA, salvo melhor juízo. É o nosso parecer e Voto. Conselheiro: FRANKLIN MARTINS
1042 PEREIRA PAMPLONA.” Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O
1043 presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede
1044 com aprovação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade, e; **5.30. Processo: Prot.**
1045 **1085130/2018 – CICERO SOARES DE SOUSA.** Assunto: Recurso ao plenário, considerando
1046 o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEECA Nº 589/2019, que negou
1047 provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido ao exercício
1048 ilegal de pessoa física de execução e projeto de reforma com ampliação com área de 46 m²;
1049 Considerando que tal fato constitui infração nos termos da alínea “a”, Art. 6º da Lei 5.194/66;
1050 Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita para análise da Câmara
1051 Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o (a) autuado (a) não Regularizou o Fato
1052 Gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário;
1053 Considerando a apreciação detalhada, exara parecer com o seguinte teor: “...Ementa: a
1054 penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por
1055 infração ao (a) Alínea “A”, artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: Trata o processo do auto de
1056 infração nº 500006424/2018 lavrado em 02/04/2019, contra a pessoa física
1057 CÍCERO SOARES DE SOUSA, CPF: 991.751.694-87, por infração a alínea “a” do artigo 6º da
1058 Lei nº 5.194/66, devido ao Exercício Ilegal de Pessoa Física de projeto e execução de reforma
1059 com ampliação, com área de 46 m². O autuado tomou conhecimento do auto de infração na
1060 data de 17/04/2018 (fls. 10/11), porém não apresentou defesa escrita tempestivamente, nos
1061 termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, tampouco regularização
1062 do fato gerador, correndo o processo à revelia para análise na Câmara Especializada de
1063 Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA). Em 07/10/2019 a CEECA emitiu a Decisão Nº
1064 589/2019 pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, para aplicação da PENALIDADE
1065 MÁXIMA, em valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “d” do Art. 73 da Lei N.º
1066 5.194/66. O processo seguiu para análise do Plenário deste Conselho, conforme determina a
1067 legislação vigente. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada de
1068 Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA) do CREA-PB, visto que transcorreu o prazo para
1069 apresentação de Defesa escrita, cuja Decisão foi pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO,
1070 para aplicação da PENALIDADE MÁXIMA. Após recebimento, em 25/10/2019, do Ofício
1071 Nº 643/2019 – CEECA informando sobre a manutenção do auto de infração, o autuado
1072 contratou profissional habilitado que anotou a ART PB2019028722, para regularização do fato
1073 gerador do Auto de Infração. Consta no processo que o registro da ART PB20190287224,
1074 quitada em 29/11/2019, referente à execução e projetos de Alvenaria, Estrutural,
1075 Hidrossanitário, Elétrico e de Reforma com Ampliação, que comprovam a eliminação do fato
1076 gerador do Auto de Infração em tela. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução nº
1077 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para
1078 instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;
1079 CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem
1080 aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em
1081 infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;
1082 CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional
1083 gozam de fé pública; CONSIDERANDO o art. 1º da Lei nº 6.496/77, que estabelece que: “Todo
1084 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
1085 profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito a “Anotação de
1086 Responsabilidade Técnica-(ART)”, a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto

1087 de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando
1088 adequadamente a infração cometida; CONSIDERANDO que em 17/04/2018 o autuado tomou
1089 conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema
1090 CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, mas que não
1091 apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução
1092 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO a Decisão Nº 589/2019 da
1093 Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB); CONSIDERANDO o
1094 registro da ART PB20190287224, quitada em 29/11/2019, que comprova a eliminação do fato
1095 gerador do Auto de Infração em tela. Voto: Diante das considerações e verificação da
1096 documentação apensada ao processo, que comprova a eliminação do fato gerador do Auto de
1097 Infração, esse relator é de parecer pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação
1098 da PENALIDADE MÍNIMA, em seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "d"
1099 do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66, salvo melhor juízo. É o nosso parecer e Voto. Conselheiro:
1100 FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA." Após exposição submete o parecer á consideração
1101 dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo
1102 manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade. Dando
1103 continuidade aos trabalhos o presidente convida o Conselheiro Eng. Agr. **ROBERTO WAGNER**
1104 **CAVALCANTI RAPOSO** para exposição dos processos: **5.31. Processo: Prot.1030718/2014**
1105 **- LINDE GASES LTDA** (em dilig. Na CEEMMQ 06/10). Assunto: Recurso ao Plenário; **5.32.**
1106 **Processo: Prot. 1093623/2018 - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA.** Assunto: Recurso ao
1107 Plenário; **5.33. Processo: Prot. 1096892/2018 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS.**
1108 **Assunto: Recurso ao Plenário e 5.34. Processo: Prot. 1083140/2018 - MANOEL JOSÉ DOS**
1109 **SANTOS.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta os presentes e informa que os
1110 processos se encontram pendentes de parecer. Em seguida o presidente convida o conselheiro
1111 Eng. Eletricista **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO** para exposição dos processos
1112 remetidos. O relator procede relato dos seguintes itens: **5.35. Processo: Prot.**
1113 **1091948/2018 - MACIEL LOPES DE SOUSA.** Assunto: Recurso ao Plenário, considerando o
1114 recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 821/2018, que negou
1115 provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido á falta de
1116 comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de obra de reforma do térreo e
1117 construção do 1º andar; Considerando que tal fato constitui Infração nos termos da alínea
1118 "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa
1119 escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que a
1120 empresa não regularizou o fato gerador do auto de infração; Considerando a necessidade do
1121 julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada exara parecer com
1122 o seguinte teor: "...Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL
1123 POR PESSOA FÍSICA - por infração a Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório:
1124 MACIEL LOPES DE SOUSA foi autuado(a) pelo CREA-PB por Alínea "A", artigo 6º da Lei nº
1125 5.194/66 sendo-lhe concedidos dez dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada,
1126 que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 6/9/2018. Análise:
1127 O Processo em tela foi encaminhado à CEECA do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu
1128 o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução
1129 no. 1.008/04-CONFEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para
1130 instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;
1131 CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem
1132 aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em
1133 infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;
1134 CONSIDERANDO que em 6/9/2018 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por
1135 infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de
1136 dez dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de
1137 Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a)
1138 não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução
1139 1008/2004 e nem sanou o fato gerador, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando
1140 Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - (CEECA/PB)
1141 Nº821/2018, de 5/11/2018; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a)
1142 autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das
1143 considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada
1144 defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade
1145 aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto, SMJ. Conselheiro: **ORLANDO**
1146 **CAVALCANTI GOMES FILHO.**" Após exposição submete o parecer á consideração dos
1147 presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo
1148 manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.36.**
1149 **Processo: Prot. 1082834/2018 - CONSTRUTORA JHA LTDA - ME.** Assunto: Recurso ao
1150 Plenário, considerando o processo tratar de auto de infração contra a pessoa jurídica, devido à
1151 falta de comprovação de anotação de responsabilidade técnica - ART do PCMAT referente á

1152 construção de edificação multifamiliar com 02 (dois) pavimentos e área de 192,50 m², com 04
1153 (quatro) apartamentos; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de
1154 1977; Considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de
1155 infração em face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando que o mérito
1156 foi apreciado pela Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho (CEST) que em análise
1157 negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo,
1158 conforme Deliberação Nº 171/2018, de 19/12/18. tendo em vista que a autuada não
1159 apresentou defesa escrita para análise, tonando-se REVEL, no entanto, regularizou o fato
1160 gerador da infração através da ART PB20180182162 em 04/04/2018, intempestivamente;
1161 Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário e considerando a
1162 apreciação detalhada exara parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: Penalidade aplicada pelo*
1163 *auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao (a)*
1164 *Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: CONSTRUTORA JHA LTDA - ME foi autuado (a) pelo*
1165 *CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77 sendo-lhe concedidos dez dias para apresentação de*
1166 *defesa à Comissão Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração,*
1167 *que se deu em 9/3/2018. Análise: O presente processo de auto de infração trata-se de Pessoa*
1168 *Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida: Infração: Art. 1º da*
1169 *Lei 6.496/77; Penalidade: alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$*
1170 *219,19a R\$ 657,57 (valores de referência ao ano do auto de infração); Considerando que o*
1171 *interessado recebeu o auto de infração, in loco, em 9/3/2018, e que eliminou o fato gerador*
1172 *em 4/4/2018, com a ART PB20180182162; Considerando que o fato gerador da infração foi*
1173 *eliminado após o recebimento do auto e não apresentou defesa, tornando-se revel.*
1174 *Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 9 de dezembro de*
1175 *2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos*
1176 *processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no.*
1177 *5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e*
1178 *leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo*
1179 *com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 9/3/2018 o (a) autuado (a)*
1180 *tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema*
1181 *CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de dez dias para manifestação; CONSIDERANDO*
1182 *que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;*
1183 *CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto*
1184 *no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1.008/2004, sendo, portanto considerado REVEL;*
1185 *CONSIDERANDO que da decisão da comissão especializada o (a) autuado(a) poderá apresentar*
1186 *recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando a DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE ENGA DE*
1187 *SEGURANÇA DO TRABALHO-CREA/PB nº 171/2018, 19/12/2018. Voto: Diante das*
1188 *considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada*
1189 *defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade*
1190 *aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho:*
1191 *Conselheiro: ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO."* Após exposição submete o parecer á
1192 consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não
1193 havendo manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado por
1194 unanimidade; **5.37. Processo: Prot. 1094009/2018 – WAGNER SOBRAL DA SILVA.**
1195 Assunto: Recurso ao Plenário, considerando a lavratura de auto de infração contra o
1196 interessado, por se encontrar exercendo atividade técnica nos termos da Lei 5.194/66 sem
1197 possui seu registro visado na respectiva jurisdição - participando da elaboração de PPRÁ;
1198 Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 58 da Lei 5.194/66; Considerando que a
1199 Fiscalização agiu devidamente quando da Lavratura do Auto de Infração (Auto recebido em
1200 26/10/2018), em face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando que
1201 compete a Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho (CEST) analisar exclusivamente
1202 os autos no que se refere à atividade desenvolvida; Considerando que o autuado não
1203 apresentou defesa escrita para análise deste Conselho, tornando-se REVEL; Considerando que
1204 o autuado regularizou o fato gerador da infração através do Protocolo 1094424/2018, em
1205 30/10/2018, intempestivamente; Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de
1206 Engenharia de Segurança do Trabalho, que negou provimento ao mérito com penalidade
1207 estabelecida no patamar mínimo; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo
1208 plenário; Considerando a apreciação detalhada exara parecer com o seguinte teor:
1209 "...*Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE VISTO - PESSOA FÍSICA OU*
1210 *JURÍDICA - por infração ao (a) Artigo 58 da Lei nº 5.194/66. Relatório: WAGNER SOBRAL DA*
1211 *SILVA foi autuado (a) pelo CREA-PB por Artigo 58 da Lei nº 5.194/66 sendo-lhe concedidos*
1212 *dez dias para apresentação de defesa à Comissão Especializada, que foram contados a partir*
1213 *da ciência do auto de infração, que se deu em 26/10/2018. Análise: Considerando que*
1214 *compete à Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho - (CEST) analisar exclusivamente*
1215 *os autos no que se refere à atividade desenvolvida; Considerando que o autuado não*
1216 *apresentou defesa escrita para análise deste Conselho, tornando-se REVEL; Considerando que*

1217 o autuado regularizou o fato gerador da infração pelo Protocolo 1094424/2018, em
1218 30/10/2018, intempestivamente. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-
1219 CONFEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,
1220 instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO
1221 o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a ser aplicadas às pessoas físicas
1222 (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação
1223 profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em
1224 26/10/2018 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação
1225 profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de dez dias para
1226 manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização
1227 Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado(a) não
1228 apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução
1229 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando a DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
1230 DE ENG^a DE SEGURANÇA DO TRABALHO-CREA/PB nº 172/2018, de 19 de dezembro de 2018;
1231 CONSIDERANDO que da decisão da comissão especializada o (a) autuado (a) poderá
1232 apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: Diante das considerações e verificação da
1233 documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo
1234 (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em
1235 epígrafe, em seu patamar mínimo, sendo ainda aplicada todas as correções legais. É o Parecer
1236 e Voto, SMJ, Data/Hora do despacho: 25/08/2020 09:42. Conselheiro: ORLANDO CAVALCANTI
1237 GOMES FILHO." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O presidente
1238 em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com
1239 aprovação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade e **5.38**. Processo: **Prot.**
1240 **1117364/2019 – BRUNNO CESAR O. DE MELO**, Assunto: Solicita anotação de art a
1241 posteriori. O relator informa que em razão da impossibilidade da abertura de documento
1242 apresentado em pdf, o processo fica pendente. Encarece na ocasião ao setor de TI adoção de
1243 providências. Dando continuidade o Presidente convida o Conselheiro Eng. Civil **RONALDO**
1244 **SOARES GOMES** para exposição dos processos: **5.39**. Processo: **Prot. 1096324/2018 –**
1245 **SEVERINO GERALDO NETO**. Assunto: Recurso ao Plenário; **5.40**. Processo: **Prot.**
1246 **1093765/2018 – MONTEG INST. E MANUT. ELETRICA – ME**. Assunto: Recurso ao
1247 Plenário e **5.41**. Processo: **Prot. 1096498/2018 – JOÃO RENATO DE BRITO**. Assunto:
1248 Recurso ao Plenário. Ressalta que em razão de ausência justificada os processos ficam
1249 prejudicados. O Presidente convida o Conselheiro Eng. Civil **FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**
1250 **NETO** para exposição dos processos. O relator cumprimenta os presentes e procede relato dos
1251 itens: **5.42**. Processo: **Prot. 1096936/2018 – ALLIANCE JOSÉ OLÍMPIO CONST. SPE**
1252 **LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário, considerando o recurso interposto pela interessada
1253 acerca da decisão CEECA Nº 477/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de
1254 penalidade no patamar máximo, devido á falta de Responsável Técnico na Modalidade de
1255 Engenharia Civil no Quadro da Empresa, conforme Protocolo 1094588/2018, e; considerando
1256 que tal fato constitui Infração nos Termos da alínea "e" do Art. 6º da Lei 5.194/66;
1257 considerando que o (a) autuado(a) apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara
1258 Especializada, de forma tempestiva; considerando que o (a) autuado(a) não Regularizou o Fato
1259 Gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário;
1260 Considerando a apreciação detalhada exara parecer com o seguinte teor: "...Ementa: a
1261 penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM
1262 PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao (a) ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66.
1263 Relatório: ALLIANCE JOSÉ OLÍMPIO CONSTRUÇÕES SPE LTDA foi autuado (a) pelo CREA-PB
1264 por ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para
1265 apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do
1266 auto de infração, que se deu em 11/02/2019. A CEECA decidiu manter o auto de Infração, pois
1267 não houve regularização do fato gerador até a data da reunião nº 477/2019. A empresa fez a
1268 inclusão de Engenheiro Civil nos seus quadros conforme foi solicitado por este CREA em
1269 30/08/2019, regularizando o fato gerador do Auto de Infração. Análise: Fundamentação: Voto:
1270 Votamos pela Manutenção do Auto de Infração, reduzindo o valor da multa para o patamar
1271 MÍNIMO. Data/Hora do despacho: 12/09/2020 17:57, Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS
1272 ARAUJO NETO." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O presidente
1273 em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com
1274 aprovação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.43**. Processo: **Prot.**
1275 **1084767/2018 – GUIMARÃES CONSTRUÇÕES LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário,
1276 considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 720/2018, que
1277 negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido á falta
1278 de comprovação de Registro no CREA, com objetivo social relacionado ás atividades privativas
1279 de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA e execução de uma construção de
1280 quatro unidades habitacionais com área de 234,48m² ; Considerando que tal fato constitui
1281 infração nos termos do Artigo 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a)

1282 apresentou Defesa Escrita para Análise da Câmara Especializada de forma tempestiva ao Auto
1283 de Infração no dia (13/04/2018); considerando que o (a) autuado (a) não regularizou o Fato
1284 Gerador com base Lei 5.194/66, que motivou o auto; considerando que a fiscalização agiu
1285 devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à
1286 legislação vigente; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário;
1287 Considerando a apreciação detalhada exara parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: Auto de*
1288 *Infração em 09/04/2018; RUA CÔNSUL JOSEPH NOUJAIM HABIB NACAD, 1326 - CATOLÉ -*
1289 *CAMPINA GRANDE; PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADE TÉCNICA SEM REGISTRO NO*
1290 *CREA/PB. CONSTRUÇÃO DE QUATRO UNIDADES HABITACIONAIS COM ÁREA DE 234,48M2.*
1291 *Relatório: Análise: Considerando que o autuado regularizou o fato gerador do Auto de Infração*
1292 *em 03/12/2019, ou seja, fez o Registro da empresa LAUS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES*
1293 *EIRELI - ME, Nome Fantasia: CONZELO CONSTRUTORA. Fundamentação: Infração: Art. 59 da*
1294 *Lei 5.194/66. Penalidade: alínea "c" do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de*
1295 *R\$1.095,96 a R\$ 2.191,91 (valores de referência do ano do auto de infração, ou seja,2018).*
1296 *Voto: Votamos pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, reduzindo o valor da MULTA para o*
1297 *valor MÍNIMO, uma vez que houve a regularização do fato gerador. Conselheiro: FRANCISCO*
1298 *DE ASSIS ARAUJO NETO.* Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O
1299 presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede
1300 com aprovação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.44. Processo: Prot.**
1301 **1093366/2018 – GEANE ALVES BARBOSA DA SILVA.** Assunto: Recurso ao Plenário,
1302 considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 886/2018, que
1303 negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido à falta
1304 de comprovação de anotação de responsabilidade técnica (ART) de execução da obra e dos
1305 projetos: (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente à ampliação residencial
1306 do 2º pavimento de uma Obra localizada a Rua Padre Leonel Fonseca, 200, Centro,
1307 Aroeiras/PB, e; considerando que tal fato constitui Infração nos Termos da alínea "a" do Art.
1308 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita para
1309 análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que a Empresa não
1310 Regularizou o Fato Gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso
1311 pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada exara parecer com o seguinte teor:
1312 "...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA*
1313 *FÍSICA - por infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: GEANE ALVES*
1314 *BARBOSA DA SILVA foi autuado (a) EM 20/09/2018 pelo CREA-PB por Alínea "A", artigo 6º da*
1315 *Lei nº 5.194/66. sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara*
1316 *Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em*
1317 *20/09/2018. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a CEECA do CREA-PB para decisão,*
1318 *visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação:*
1319 *CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe*
1320 *sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e*
1321 *aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula*
1322 *as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas*
1323 *que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta*
1324 *cometida; CONSIDERANDO que em 20/09/2018 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do*
1325 *Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe*
1326 *conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de*
1327 *fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO,*
1328 *ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10,*
1329 *Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL;*
1330 *CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar*
1331 *recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Considerando que a autuada regularizou o fato gerador*
1332 *do Auto de Infração em 10/10/2018 e apresentou defesa intempestiva, voto pela*
1333 *MANUTENÇÃO do Auto de Infração reduzindo o valor da Multa para o patamar MÍNIMO. É o*
1334 *Parecer e Voto. Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO NETO."* Após exposição submete o
1335 parecer á consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de
1336 discussão e não havendo manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado
1337 por unanimidade. Dando continuidade o Presidente convida a Conselheira Eng. Civil/Seg. Trab.
1338 **Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA** para exposição dos processos. A relatora procede
1339 relato dos itens: **5.45. Processo: Prot. 1076494/2017 – JOSÉ CLAUDINO DA SILVA**
1340 **FILHO.** Assunto: Recurso ao Plenário, considerando o recurso interposto pela interessada
1341 acerca da decisão CEECA Nº 500/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de
1342 penalidade no patamar máxima, devido à falta de comprovação de anotação de
1343 responsabilidade técnica (ART) de execução da obra e dos projetos (estrutural, elétrico,
1344 hidrossanitário) referente á ampliação comercial com 02 pavimentos e área de 90,00m 2;
1345 Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos da alínea "a" do Art. 6º da Lei
1346 6.496/77; considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita para análise da

1347 Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o (a) autuado (a) não
1348 regularizou o fato gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso
1349 pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada exara parecer com o seguinte teor:
1350 *"....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA*
1351 *FÍSICA - por infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: JOSE*
1352 *CLAUDINO DA SILVA FILHO foi autuado (a) pelo CREA-PB por Alínea "A", artigo 6º da Lei nº*
1353 *5.194/66. sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara*
1354 *Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em*
1355 *30/10/2017. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada - CEECA -*
1356 *do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.*
1357 *O autuado entrou com recurso ao plenário em 28.11.2019, com apresentação de documentos*
1358 *para regularização do FATO GERADOR DA INFRAÇÃO, sendo estes registrados após lavratura*
1359 *do AI - DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 500004759/2017 e após decisão da Câmara*
1360 *Especializada em Sessão Ordinária DECISÃO Nº 500/2019, ocorrida em 02.09.2019.*
1361 *Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de*
1362 *2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos*
1363 *processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no.*
1364 *5.194, de 1966, que estipula as multas a ser aplicadas às pessoas físicas (profissionais e*
1365 *leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo*
1366 *com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 30/10/2017 o (a) autuado (a)*
1367 *tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema*
1368 *CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação;*
1369 *CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional*
1370 *gozam de fé pública; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado*
1371 *(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o auto foi lavrado*
1372 *por exercício ilegal por pessoa física conforme alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66. em*
1373 *razão de uma ampliação comercial com área de 90,00 M², com 02 pavimentos, sendo exigidos,*
1374 *na época - 11.10.2017), a apresentação de ART da execução e dos projetos estrutural,*
1375 *hidrossanitário e elétrico; Considerando que o fato gerador da infração foi "eliminado" através*
1376 *da ART PB 20170157918 registrada em 01.11.2017 (fonte: SITAC) após a lavratura do auto de*
1377 *infração; CONSIDERANDO que as atribuições do citado profissional são as dispostas nos*
1378 *artigos 3º e 4º, combinado com 5º da Resolução 313/86, do Confea; CONSIDERANDO que a*
1379 *Resolução citada, em seu art. 3º, define as atribuições dos Tecnólogos em suas diversas*
1380 *modalidades, respeitados os limites de sua formação, e em seu art. 5º é determinante ao*
1381 *dispor que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe*
1382 *competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas*
1383 *as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam*
1384 *acrescidas em curso de pós graduação, na mesma modalidade; Considerando que o MEC*
1385 *define o perfil profissional de conclusão do Tecnólogo em Construção de Edifícios da seguinte*
1386 *forma: Gerencia, planeja e executa obras de edifícios. Fiscaliza e acompanha o*
1387 *desenvolvimento de obras de edifícios. Elabora orçamento e planejamento de obras. Gerencia*
1388 *resíduos de obras. Projeta estruturas em concreto armado. Gerencia aspectos relacionados à*
1389 *segurança, otimização de recursos, respeito ao meio ambiente e manutenção de edificações.*
1390 *Executa desenhos técnicos. Vistoria realiza perícia, avalia, emite laudo e parecer técnico em*
1391 *sua área de formação; CONSIDERANDO que, em termos de atribuição profissional, vale dizer*
1392 *que a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, regulamenta a atribuição de títulos,*
1393 *atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no*
1394 *Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da*
1395 *Engenharia e da Agronomia; CONSIDERANDO que o parágrafo 2º, do art. 6º, da supracitada*
1396 *Resolução dispõe que as eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não*
1397 *contempladas na atribuição inicial de campo de atuação profissional, serão objeto de*
1398 *requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto*
1399 *pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas*
1400 *competentes envolvidas; CONSIDERANDO que, dentre as atribuições do tecnólogo, não se*
1401 *vislumbra respaldo para a elaboração de projetos, ainda que mediante supervisão de*
1402 *engenheiro ou engenheiro agrônomo; CONSIDERANDO que o parecer da Assessoria Jurídica do*
1403 *Crea/PB que diz que: "Considerando-se como válida a atribuição profissional relacionada à ART*
1404 *PB20170157918, sendo cabível a abertura de processo autônomo para avaliação de atribuições*
1405 *do profissional"; CONSIDERANDO que o Tecg. Constr. Civ. Edif. CÉSAR AUGUSTO DE*
1406 *ANDRADE SANTOS, CREA - PB nº 1610132254 não solicitou até a data da elaboração/registro*
1407 *da ART a revisão de atribuições iniciais; CONSIDERANDO que o profissional citado tem*
1408 *também o Título de Edificações devidamente transferido para o CFT; CONSIDERANDO que o*
1409 *mesmo na qualidade de Técnico em Edificações possuía na data da elaboração da ART as*
1410 *atribuições do Decreto 90.922/85 que lhe permitia a elaboração de projetos e execução de*
1411 *edificações de até 80,00 M²; CONSIDERANDO que o Tecg. Constr. Civ. Edif. CÉSAR AUGUSTO*

1412 DE ANDRADE SANTOS, CREA - PB nº 1610132254 está com o seu registro interrompido desde
1413 03/12/2018 (fonte: SITAC); CONSIDERANDO que na Sessão Nº 499ª da Câmara
1414 Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA tendo como relatora de um processo
1415 Engª Civil Suenne da Silva Barros, analisou o pleito das atribuições do Profissional com Curso
1416 Superior de Tecnologia em Construção de Edifícios – habilitação Edificações; Considerando que
1417 a ART PB20170157918, foi emitida em 11.09.2017 após a lavratura do auto de infração - e
1418 encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado
1419 a documento Fiscalização Nº 500004759 / 2017, Protocolo nº 1076494/2017, emitido em 25
1420 de outubro de 2017; Considerando que os documentos em análise foram
1421 elaborados/registrados e "baixado" por este regional antes do parecer da CEECA na Sessão
1422 Ordinária Nº 501, de 01 de junho de 2020 - que gerou a DECISÃO Nº 204/2020, que
1423 regulamenta as atribuições dos profissionais Tecnólogos em Construção de Edifícios –
1424 Edificação. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao
1425 processo, sendo constatado RECURSO AO PLENÁRIO em 29.11.2019 após a decisão da
1426 Câmara Especializada em 02.09.2019; Considerando que o autuado eliminou o fato gerador da
1427 infração, somos pelo parecer da manutenção do auto de infração devendo ser aplicada a
1428 redução para a penalidade MÍNIMA, com seu valor atualizado nos termos da Lei 5.194/66, por
1429 infração a Alínea "A" do artigo 6º. Esta é a nossa deliberação, salvo melhor Juízo. João Pessoa,
1430 14.09.2020. Maria Aparecida R. Estrela, Engª Civil e de Segurança do Trabalho- CREA
1431 1605890880. Conselheira Titular - CREA PB. Conselheiro: MARIA APARECIDA RODRIGUES
1432 ESTRELA." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O presidente em
1433 exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com
1434 aprovação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.46. Processo: Prot.**
1435 **1083445/2018 – PEDRO FRANCISCO DA NÓBREGA.** Assunto: Recurso ao Plenário,
1436 considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 189/2019, que
1437 negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido à falta
1438 de comprovação de anotação de responsabilidade técnica (ART), referente à ampliação de uma
1439 edificação em 03 pavimentos (2º Andar); Considerando que tal fato constitui infração nos
1440 termos da alínea "e" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a)
1441 apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva;
1442 Considerando que o (a) autuado (a) não eliminou fato gerador da Infração; Considerando a
1443 necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada
1444 pela relatora exara parecer com o seguinte teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto
1445 de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) Alínea "A", artigo
1446 6º da Lei nº 5.194/66. - DEIXAR DE APRESENTAR ART REFERENTE À AMPLIAÇÃO DE UMA
1447 EDIFICAÇÃO EM 03 PAVIMENTOS (2º ANDAR)OBRA/SERVIÇO). Relatório: Infração:
1448 EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA (Grau de Atuação: INCIDENCIA), Alínea "A", artigo 6º
1449 da Lei nº 5.194/66 - Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `d`. - Tipo de Ação
1450 Fiscalizatória: DENÚNCIA, Fase da OBRA/SERVIÇO: INTERMEDIÁRIA. Data Verificação da
1451 OBRA/SERVIÇO: 23/02/2018; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da
1452 infração, após recebimento do auto de infração e do julgamento pela Câmara Especializada e
1453 apresentou defesa dentro do prazo, solicitando a exclusão da multa; Considerando que o
1454 interessado recebeu o auto de infração, via AR, em 21/06/2018; Considerando que registrou a
1455 ART Nº PB20190269274, em 26/08/2019, eliminando o fato gerador da infração e que
1456 apresentou RECURSO AO PLENÁRIO em 26/08/2019. Análise: Considerando que o interessado
1457 eliminou o fato gerador da infração após recebimento do auto e apresentou defesa;
1458 Considerando que o interessado recebeu o auto de infração via AR, em 21/06/2018;
1459 Considerando que registrou a ART PB20190269274, em 26/08/2019, eliminando o fato gerador
1460 da infração; Considerando que apresentou RECURSO AO PLENÁRIO em 26/08/2019;
1461 Considerando que o interessado apesar de ter apresentado defesa tempestiva REGULARIZOU o
1462 fato gerador após o recebimento do auto de infração em tela. Fundamentação:
1463 CONSIDERANDO a Resolução No. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe
1464 sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e
1465 aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 1º da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula
1466 as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas
1467 que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta
1468 cometida; CONSIDERANDO que em 21/06/2018 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do
1469 Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe
1470 conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de
1471 fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO,
1472 ainda, que o (a) autuado (a) apresentou RECURSO AO PLENÁRIO em 26/08/2018, conforme o
1473 Artigo 10, Parágrafo único da Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO que o interessado
1474 eliminou o fato gerador da infração após recebimento do auto de infração; CONSIDERANDO a
1475 decisão da CEECA, DECISAO DA CÂMARA MANTENDO O AUTO DE INFRAÇÃO, apreciada em
1476 17.05.2019 e que o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB;

1477 CONSIDERANDO que o autuado entrou com RECURSO AO PLENÁRIO e com a ELIMINAÇÃO DO
1478 FATO GERADOR DA INFRAÇÃO em 26/08/2019, após DECISAO DA CÂMARA ESPECIALIZADA
1479 que aconteceu na data de 17/05/2019. Voto: Assim sendo, sou de parecer favorável, pela
1480 MANUTENÇÃO do Auto de Infração, sendo este reduzido, devendo ser aplicada a PENALIDADE
1481 MÍNIMA com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66.
1482 Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo. Maria Aparecida R. Estrela, Eng^a Civil e Engenheira
1483 de Segurança do Trabalho, Conselheira Titular -CREA-PB." Após exposição submete o parecer
1484 á consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e
1485 não havendo manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado por
1486 unanimidade; **5.47. Processo: Prot. 1096584/2018 – ZELO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA**
1487 **EIRELI.** Assunto: Recurso ao Plenário, considerando o recurso interposto pela interessada
1488 acerca da decisão CEECA Nº 242/2019 que negou provimento ao mérito com aplicação de
1489 penalidade no patamar mínimo, devido á falta de responsável técnico na modalidade de
1490 engenharia civil no quadro técnico da empresa; Considerando que tal fato constitui infração
1491 nos termos da alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a)
1492 apresentou defesa escrita para análise da câmara especializada, de forma tempestiva;
1493 Considerando que o (a) autuado (a) regularizou o fato gerador da infração através da inclusão
1494 do responsável técnico, conforme protocolo: 1097408/2019, em: 16/01/2019; Considerando a
1495 necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada,
1496 exara parecer com o seguinte teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração -
1497 PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração
1498 ao(a) ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE
1499 RESPONSÁVEL TÉCNICO NA MODALIDADE DE ENGENHARIA CIVIL NO QUADRO DA EMPRESA,
1500 CONFORME PROTOCOLO 1094624/2018. LEGISLAÇÃO: ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI
1501 5.194/66 - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA. Multa.
1502 Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "e". Análise: Considerando que o interessado
1503 eliminou o fato gerador da infração, após recebimento do auto e apresentou defesa.
1504 Considerando que o interessado recebeu AR DA RESPOSTA DA CÂMARA MANTENDO O AUTO
1505 (Art.18, Res. 1008) o auto de infração via AR, em 15/08/2019; Considerando que apresentou
1506 RECURSO AO PLENÁRIO em 12/09/2019. Considerando que o interessado apesar de ter
1507 apresentado defesa tempestiva, REGULARIZOU o fato gerador após o recebimento do auto de
1508 infração. Considerando que o (a) autuado (a) apresentou Defesa Escrita para análise da
1509 Câmara Especializada, de forma tempestiva. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução
1510 no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para
1511 instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;
1512 CONSIDERANDO o artigo 1º da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem
1513 aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em
1514 infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;
1515 CONSIDERANDO que em 21/12/2018 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado
1516 por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo
1517 de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos
1518 Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a)
1519 autuado (a) apresentou RECURSO AO PLENÁRIO em 12/09/2019, conforme o Artigo 10,
1520 Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO que o interessado eliminou o fato
1521 gerador da infração, após recebimento do auto de infração; CONSIDERANDO a decisão da
1522 CEECA, DECISAO DA CÂMARA MANTENDO O AUTO DE INFRAÇÃO, apreciada em 17.06.2019 e
1523 que o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o
1524 (a) autuado (a) Regularizou o Fato Gerador da infração através da Inclusão do Responsável
1525 Técnico, conforme Protocolo: 1097408/2019, em: 16/01/2019. Voto: Assim sendo, acompanho
1526 o entendimento mantido pela Câmara Especializada e com Base no Disposto na Decisão Nº
1527 003/2019 – CEECA, sou de parecer favorável a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO,
1528 devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido
1529 através da alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.
1530 Maria Aparecida R. Estrela. Eng^a Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho Conselheira
1531 Titular -CREA-PB." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O
1532 presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede
1533 com aprovação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.48. Processo: Prot.**
1534 **1082494/2018 – ADENIZE MOREIRA DE A. PEDROZA.** Assunto: Recurso ao Plenário,
1535 considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 86/2019, que
1536 negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido á falta
1537 de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos Projetos
1538 Complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a uma reforma com laje, com
1539 85,55m2 de área; Considerando que tal fato constitui Infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei
1540 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) apresentou defesa escrita para análise da
1541 Câmara Especializada de forma tempestiva; Considerando que a empresa não regularizou o

1542 fato gerador do auto de infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo
1543 plenário; Considerando a apreciação detalhada exara parecer com o seguinte teor:
1544 "...Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA
1545 FÍSICA - por infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: INFRAÇÃO:
1546 EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA. LEGISLAÇÃO: Alínea "A", artigo 6º da Lei nº
1547 5.194/66. Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `d`, análise: Trata o presente
1548 processo sobre Auto de Infração (Auto de infração nº500006007/2018), contra ADENIZE
1549 MOREIRA DE ANDRADE PEDROZA, devido a devido tratar-se de autuação por EXERCÍCIO
1550 ILEGAL POR PESSOA FÍSICA POR NÃO APRESENTAR ART DOS PROJETOS COMPLEMENTARES
1551 (ESTRUTURAL, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO) REFERENTE A UMA REFORMA COM LAJE, COM
1552 85,55M2 DE ÁREA. Fundamentação: Considerando a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09
1553 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos
1554 processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei nº 5.194,
1555 de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e
1556 às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a
1557 gravidade da falta cometida; Considerando que em 05/03/2018 o (a) autuado (a) tomou
1558 conhecimento do Auto lavrado por infração de EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA, Alínea
1559 "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Considerando que o (a) autuado (a) não atendeu ao
1560 estabelecido pelo CREA-PB no prazo de vinte dias, contados da data de recebimento da
1561 notificação, não obedecendo assim ao Parágrafo único do Artigo 7º da Resolução nº. 1.008/04;
1562 Considerando que o processo obedeceu à legislação específica em vigor, conforme o Artigo 11
1563 da Resolução nº 1.008/2004; Considerando, ainda, que o (a) autuado (a) REGULARIZOU O
1564 FATO GERADOR DA INFRAÇÃO, ATRAVÉS DO REGISTRO DA ART Nº PB20190256602 referente
1565 ao auto de infração lavrado; CONSIDERANDO ainda, que o (a) autuado (a) entrou com
1566 RECURSO AO PLENÁRIO em 13 de junho de 2019. Voto: Assim sendo, sou de parecer
1567 favorável, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, sendo este reduzido, devendo ser aplicada
1568 a PENALIDADE MÍNIMA com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei
1569 N.º 5.194/66. Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo. Maria Aparecida R. Estrela, Eng^a
1570 Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho, Conselheira Titular -CREA PB, Conselheiro:
1571 MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA." Após exposição submete o parecer á consideração
1572 dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo
1573 manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade.
1574 Prosseguindo o Presidente convida o Conselheiro Eng. Agrônomo **JOÃO ALBERTO SILVEIRA**
1575 **DE SOUZA** para exposição dos processos. O relator procede relato dos itens: **5.49. Processo:**
1576 **Prot. 1096545/2018 – RITA DE CASSIA DE MELO.** Assunto: Recurso ao Plenário,
1577 considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 304/2019, que
1578 negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido à falta
1579 de registro junto a este Conselho, executando serviços técnicos de laudo em memória de
1580 cálculo/análise de risco de um sistema de proteção contra descargas atmosférica na Agencia
1581 do Banco do Nordeste Pombal-PB; Considerando que tal fato constitui infração nos termos do
1582 Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) apresentou defesa escrita para
1583 análise da Câmara Especializada de forma tempestiva; Considerando que o (a) autuado (a)
1584 não regularizou o fato gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do
1585 recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada exara parecer com o seguinte
1586 teor: "...Ementa: MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO EM DESFAVOR DA PESSOA JURÍDICA
1587 RITA DE CASSIA GONÇALVES DE MELO 67606288453-ME (D&F ENGENHARIA) CNPJ:
1588 18.661.704/0001-70. Relatório: O presente processo trata de processo sobre Auto de Infração,
1589 devido a PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO, com objetivo social relacionado às atividades
1590 privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. Análise: Considerando a
1591 execução dos serviços Técnicos de Laudo em Memória de Cálculo/Análise de Risco de um
1592 Sistema de Proteção contra Descargas Atmosférica na Agencia do Banco do Nordeste Pombal-
1593 PB pela Pessoa Jurídica RITA DE CASSIA GONÇALVES DE MELO 67606288453-ME (D&F
1594 ENGENHARIA) CNPJ: 18.661.704/0001-70); Considerando a falta de Registro do (a) autuado
1595 (a) junto a este Conselho; Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos do Art. 59
1596 da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) apresentou Defesa Escrita para análise
1597 da Câmara Especializada, de forma tempestiva; Considerando que o (a) autuado (a)
1598 apresentou recurso ao plenário onde alega que atualmente a empresa e a Responsável Técnica
1599 encontram-se registradas no CAU; Considerando que não foram apresentados documentos que
1600 comprovem os registros da empresa e Responsável Técnica no CAU; Considerando que o (a)
1601 autuado (a) não Regularizou o Fato Gerador da infração. Fundamentação: Art. 59 da Lei
1602 5.194/66. Voto: Diante do exposto, somos favoráveis pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE
1603 INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme
1604 estabelecido através da alínea "c" do Art. 73 da Lei Nº 5.194/66. Este é o nosso parecer, Salvo
1605 melhor juízo. João Alberto Silveira de Souza. Eng. Agr. e de Seg. do Trabalho." Após exposição
1606 submete o parecer á consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em

1607 regime de discussão e não havendo manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido
1608 aprovado por unanimidade; **5.50. Processo: Prot. 1080194/2018 – CONSTRUTORA**
1609 **SERRA VERDE LTDA – ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que o processo
1610 se encontra em diligência junto à gerência de fiscalização, desde o dia 14/09/20; **5.51.**
1611 **Processo: Prot. 1088687/2018 – TRASH COLETA E INCIN. DE LIXO HOSP. LTDA.**
1612 Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que o processo foi baixado diligência visando
1613 uma melhor fundamentação. O Presidente convida o Conselheiro Eng. Mec/Seg. do Trab. **JOSÉ**
1614 **LEANDRO DA SILVA NETO** para exposição dos processos: **5.52. Processo: Prot.**
1615 **1082832/2018 – VIANA CONST. E INCORP. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário; **5.53.**
1616 **Processo: Prot. 1092400/2018 – CGD CONST. GUIMARÃES DIAS LTDA.** Assunto:
1617 Recurso ao Plenário; **5.54. Processo: Prot. 1089404/2018 – MAURÍLIO RODRIGUES DE**
1618 **ARAÚJO.** Assunto: Recurso ao Plenário. Destaca que em razão da ausência justificada os
1619 processos ficam prejudicados. Prosseguindo o presidente convida o Conselheiro Eng.
1620 Eletricista. **LUIZ VALLADÃO FERREIRA** para exposição dos processos. O Conselheiro procede
1621 relato dos itens: **5.55. Processo: Prot. 1080808/2018 – SEVERO CONST. E REPRES.**
1622 **COM. LTDA – ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede relato detalhado do
1623 processo que trata de autuação contra personalidade jurídica por falta de registro no âmbito
1624 do CREA-PB, considerando os objetivos da empresa que versa sobre construção de edifícios. O
1625 presidente destaca que não houve eliminação do fato gerador ressaltando que a interessada
1626 justifica que não exerce atividades inerentes à engenharia, tendo inclusive, alterado a
1627 mudança do objetivo social. Na ocasião a Assessora Jurídica Mikaela Fernandes destaca que
1628 deverá ser levado em consideração à época da autuação. Diz: “se o interessado exercia
1629 atividades inerentes à engenharia a autuação foi devida”. Antes as considerações o relator
1630 encarece a retirada do processo para a devida correção; **5.56. Processo: Prot.**
1631 **1096369/2018 – HEBERT CABRAL NÓBREGA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator
1632 procede exposição do processo que trata de recurso, no entanto, considerando a complexidade
1633 do assunto que foi bastante discutido e, no âmbito da discussão não houve clareza no
1634 entendimento do mesmo, considerando que não houve a conclusão da discussão quanto o
1635 arquivamento ou acompanhamento da decisão da Câmara. Considerando a necessidade do
1636 restabelecimento do rito processual, considerando que não houve prejuízo ao interessado, e,
1637 julgamentos podem ser revistos conforme preconiza a legislação que trata de processos
1638 administrativos, o processo será re-pautado para apreciação na próxima sessão plenária;
1639 **5.57. Processo: Prot. 1079875/2018 – LACERDA, N. E TEIXEIRA CONST. INCORP.**
1640 **LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário, considerando o recurso interposto pela interessada
1641 acerca da decisão CEECA Nº 382/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de
1642 penalidade no patamar máximo, devido á falta de registro junto a este Conselho com objetivo
1643 social (construção de edifícios) relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados
1644 pelo Sistema Confea/Crea, concernente a construção de um edifício residencial multifamiliar
1645 com 03 pavimentos e 594,00m2 de área; Considerando que tal fato constitui infração nos
1646 termos do Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa
1647 escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o (a)
1648 autuado (a) não regularizou o fato gerador da infração; Considerando a necessidade do
1649 julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada exara parecer com
1650 o seguinte teor: “...Ementa: Recurso interposto ao Plenário à Decisão Nº 382/2019 da CEECA
1651 (Câmara Especializada de Engenharia Civil). Relatório: Lacerda, Nóbrega e Teixeira
1652 Construções e Incorporações Ltda ME foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59 da Lei
1653 5.194/66. A CEECA decidiu em sua Reunião Nº 493 realizada em 13 de agosto de 2019
1654 aprovar por unanimidade a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, aplicando a PENALIDADE
1655 MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da
1656 Lei N.º 5.194/66. Em 18 de Novembro de 2019, inconformada, Lacerda, Nóbrega e Teixeira
1657 Construções e Incorporações Ltda ME protocolou recurso ao Plenário. Análise: A empresa foi
1658 criada e, em 05/07/2017 obteve seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, com
1659 CNPJ nº 28.115.351/0001-67, para o exercício de atividades primárias 41.20-4-00 -
1660 Construção de edifícios e secundárias 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos
1661 imobiliários. (Ver fls. 10/28 dos Autos). A autuação do Crea/PB se deu em 02 de janeiro de
1662 2018 através do Documento de Fiscalização Nº 500009253 / 2018. (Ver fls. 4/28 dos Autos).
1663 Em sua defesa a autuada (Ver fls. 23/28 dos Autos) reconhece ter recebido na data de 22 de
1664 janeiro de 2018 correspondência do Crea/PB acerca do Registro e que na mesma época
1665 também fora notificada sobre a idêntica questão pelo CAU (Conselho de Arquitetura e
1666 Urbanismo do Brasil). É confissão. Acrescente-se que a LNTx (nome fantasia da Lacerda,
1667 Nóbrega e Teixeira Construções e Incorporações Ltda ME) “achou por bem fazer seu cadastro
1668 no CAUPB” (Ver fls. 23/28 dos Autos) achando ela que “tudo se deu por resolvido”. Ainda,
1669 assim, somente em 18 de outubro de 2018 ocorreu o registro no CAUPB. (Ver fls. 18/28 dos
1670 Autos) Até o momento não foi eliminado o Fato Gerador da Autuação, e a Decisão da CEECA
1671 deve ser mantida. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09

1672 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e
1673 julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73
1674 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas
1675 (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação
1676 profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Voto: Diante da análise e
1677 verificação do contido no âmbito deste Processo, somos de parecer Favorável à MANUTENÇÃO
1678 da Decisão da CEECA nº. 382/2019 em sua Reunião Ordinária nº 493 de 13/08/2019. É o
1679 Parecer e Voto. Conselheiro: LUIZ VALLADÃO FERREIRA." O presidente em exercício procede
1680 em regime de discussão e não havendo manifestação procede com aprovação tendo o parecer
1681 sido aprovado por unanimidade. O Presidente encarece na ocasião prorrogação do horário
1682 regimental por mais 20 minutos para conclusão da pauta, cuja proposta foi submetida aos
1683 presentes e aprovada por unanimidade. Em seguida convida o Conselheiro Eng. Agrônomo
1684 **ADERALDO LUIZ DE LIMA** para exposição dos processos. O Conselheiro procede relato dos
1685 itens: **5.58. Processo: Prot. 1091494/2018 – FOX CONST. E SERV. LTDA ME.** Assunto:
1686 Recurso ao Plenário, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão
1687 CEECA Nº 755/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no
1688 patamar máximo, devido à falta de comprovação de ART do serviço de limpeza de fachada do
1689 Condomínio Residencial Aquarius Intermares; Considerando que tal fato constitui infração nos
1690 termos ao Artigo 1º da Lei 6.496/77; Considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa
1691 escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva ao auto de infração em
1692 05/09/2018; Considerando que o(a) autuado(a) não regularizou o fato gerador da infração
1693 com base na Lei 5.194/66; Considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da
1694 lavratura do auto de infração em face de constatação de infração à legislação vigente;
1695 Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a
1696 apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: "...Ementa: A
1697 penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO -
1698 por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: O citado processo, nº 1091494 /
1699 2018, sobre o Auto de Infração, nº 500014302/2018, contra a empresa FOX CONSTRUTORA E
1700 SERVIÇOS EIRELI, que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida,
1701 constituindo infração conforme Art. 1º da Lei 6.496/77, sujeitando-o ao pagamento da multa
1702 estabelecida na alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66. Análise: O processo foi encaminhado à
1703 Comissão de Engenharia de Segurança e Trabalho para análise. Fundamentação: Considerando
1704 que a interessada tomou conhecimento do Auto de Infração conforme aviso de recebimento
1705 (AR); Considerando que foi concedido por este Conselho o prazo de 10 dias para apresentação
1706 ou regularização da situação; Considerando que compete à Comissão de Engenharia de
1707 Segurança do Trabalho (CEST) julgar exclusivamente a ART de PCMAT; Considerando que a
1708 interessada apresentou defesa dentro do prazo, mas não eliminou o fato gerador da infração;
1709 Voto: Diante das considerações acima expostas, acompanho o voto da Comissão de
1710 Engenharia de Segurança do Trabalho, votando pela manutenção do Auto de Infração,
1711 devendo ser aplicada a penalidade MÁXIMA. Este é o parecer e voto. Salvo melhor juízo.
1712 Aderaldo Luiz de Lima, Conselheiro. Conselheiro: ADERALDO LUIZ DE LIMA." Após exposição
1713 submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em
1714 regime de discussão e não havendo manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido
1715 aprovado por unanimidade; **5.59. Processo: Prot. 1082572/2018 – LD CONST. E INCORP.**
1716 **LTDA – ME.** Assunto: Recurso ao Plenário, considerando a lavratura de auto de infração
1717 contra a empresa LD Construções e Incorporações Ltda – ME, em razão da falta de
1718 comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT referente à
1719 construção multifamiliar com área de 342,17 m²; Considerando que tal fato constitui infração
1720 ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que a Fiscalização agiu devidamente quando
1721 da Lavratura do Auto de Infração (Auto recebido em 13/03/2018) face da constatação de
1722 infração à legislação vigente; Considerando que compete a Comissão de Engenharia e
1723 Segurança do Trabalho (CEST) analisar exclusivamente os autos no que se refere à ART do
1724 PCMAT; Considerando que a empresa eliminou o fato gerador da infração através da ART
1725 PB20180181525, em 22/03/2018, porém de forma intempestiva; Considerando que
1726 apresentou defesa escrita para análise de forma tempestiva; Considerando os termos da
1727 deliberação CEST Nº 135/2018 que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade
1728 estabelecida no patamar mínimo; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo
1729 plenário; Considerando a apreciação detalhada exara parecer com o seguinte teor:
1730 "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE
1731 OBRA/SERVICO - por infração ao (a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: O citado
1732 processo, nº 1082572/2018, sobre o Auto de Infração, nº 500009162/2017, contra a empresa
1733 LD CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - ME, que deixa de registrar a ART referente à
1734 atividade desenvolvida, constituindo infração conforme Art. 1º da Lei 6.496/77, sujeitando-o
1735 ao pagamento da multa estabelecida na alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66. Análise: O
1736 processo foi encaminhado à Comissão de Engenharia de Segurança e Trabalho para análise.

1737 *Fundamentação: Considerando que a interessada tomou conhecimento do Auto de Infração*
1738 *conforme aviso de recebimento (AR); Considerando que foi concedido por este Conselho o*
1739 *prazo de 10 dias para apresentação ou regularização da situação; Considerando que compete*
1740 *à Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEST) julgar exclusivamente a ART de*
1741 *PCMAT; Considerando que interessado apresentou defesa dentro do prazo e eliminou o fato*
1742 *gerador da infração fora do prazo; Voto: Diante das considerações acima expostas, acompanho*
1743 *o voto da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho votando pela manutenção do*
1744 *Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA. Este é o parecer e voto. Salvo*
1745 *melhor juízo, Aderaldo Luiz de Lima, Conselheiro ADERALDO LUIZ DE LIMA.”*, Após exposição
1746 submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em
1747 regime de discussão e não havendo manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido
1748 aprovado por unanimidade; **5.60. Processo: Prot. 1082586/2018 – TERESINHA M^a D. DE**
1749 **PAIVA E C. CONST. EIRELI.** Assunto: Recurso ao Plenário, considerando a lavratura de auto
1750 de infração contra a pessoa jurídica TERESINHA MARIA DIAS DE PAIVA E COSTA
1751 CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade
1752 Técnica (ART) do PCMAT de uma construção de uma edificação multifamiliar com 02
1753 pavimentos e área de 192,50 m² com 04 (quatro) apartamentos, e; Considerando que tal fato
1754 constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que a Fiscalização agiu
1755 devidamente quando da Lavratura do Auto de Infração (Auto recebido em 05/03/2018), em
1756 face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando que compete a Comissão
1757 de Engenharia e Segurança do Trabalho (CEST) analisar exclusivamente os autos no que se
1758 refere à ART do PCMAT; Considerando que a empresa eliminou o fato gerador da infração
1759 através da ART PB20180178896, em 09/03/2018, porém de forma intempestiva;
1760 Considerando que apresentou defesa escrita para análise de forma tempestiva; Considerando
1761 que o mérito foi apreciado pela CEST, conforme termos da deliberação Nº 136/2018;
1762 Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a
1763 apreciação detalhada exara parecer com o seguinte teor: “....*Ementa: A penalidade aplicada*
1764 *pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao (a)*
1765 *Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: O citado processo, nº 1082586/2018, sobre o Auto de*
1766 *Infração, nº 500006008/2018, contra a empresa TERESINHA MARIA DIAS DE PAIVA E COSTA*
1767 *CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida,*
1768 *constituindo infração conforme Art. 1º da Lei 6.496/77, sujeitando-o ao pagamento da multa*
1769 *estabelecida na alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66. Análise: O processo foi encaminhado à*
1770 *Comissão de Engenharia de Segurança e Trabalho para análise. Fundamentação: Considerando*
1771 *que a interessada tomou conhecimento do Auto de Infração conforme aviso de recebimento*
1772 *(AR); Considerando que foi concedido por este Conselho o prazo de 10 dias para apresentação*
1773 *ou regularização da situação; Considerando que compete à Comissão de Engenharia de*
1774 *Segurança do Trabalho (CEST) julgar exclusivamente a ART de PCMAT; Considerando que*
1775 *interessado apresentou defesa dentro do prazo e eliminou o fato gerador da infração fora do*
1776 *prazo; Voto: Diante das considerações acima expostas, acompanho o voto da Comissão de*
1777 *Engenharia de Segurança do Trabalho, votando pela manutenção do Auto de Infração,*
1778 *devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA. Este é o parecer e voto. Salvo melhor juízo.*
1779 *Aderaldo Luiz de Lima, Conselheiro ADERALDO LUIZ DE LIMA.”* Após exposição submete o
1780 parecer à consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de
1781 discussão e não havendo manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado
1782 por unanimidade. Prossequindo convida o Conselheiro Eng. Civil **ADILSON DIAS DE PONTES**
1783 para exposição dos processos. O Conselheiro registra que os processos se encontram
1784 pendentes de parecer, portanto, prejudicados: **5.61. Processo: Prot. 1080976/2018 –**
1785 **FONSECA & SOUZA CONST. LTDA – ME.** Assunto: Recurso ao Plenário; **5.62. Processo:**
1786 **Prot. 1083561/2018 – ALEXANDRE ANDRADE CORREIA.** Assunto: Recurso ao Plenário e
1787 **5.63. Processo: Prot. 1085685/2018 – FRANCISCO DUARTE DO NASCIMENTO.** Assunto:
1788 Recurso ao Plenário. Em seguida o presidente convida a conselheira Eng. Amb. **KATIA LEMOS**
1789 **DINIZ** para exposição dos processos: **5.64. Processo: Prot. 1085145/2018 – CÁSSIA**
1790 **MARIA F. SARAIVA.** Assunto: Recurso ao Plenário; **5.65. Processo: Prot. 1091902/2018 -**
1791 **NATHÁLIA BRUNET C. BRAGA.** Assunto: Recurso ao Plenário e **5.66. Processo: Prot.**
1792 **1094573/2018 – NOSSA TERRA HF COM. DE PROD. AGRÍCOLAS.** Assunto: Recurso ao
1793 Plenário. Destaca que em face da ausência da conselheira os processos ficam prejudicados.
1794 Dando continuidade o Presidente convida o Conselheiro Eng. Civil **FABIANO LUCENA**
1795 **BEZERRA** para exposição dos processos. O Conselheiro cumprimenta os presentes e procede
1796 relato dos itens: **5.67. Processo: Prot. 1085562/2018 – FRANCISCO JANDUI R. DE LIRA.**
1797 Assunto: Recurso ao Plenário, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da
1798 decisão CEECA Nº 497/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no
1799 patamar máximo, devido à falta de comprovação de anotação de responsabilidade técnica
1800 (ART) referente ao projeto estrutural, elétrico, hidráulico e sanitário, bem como a ausência de
1801 ART de execução de alvenaria de uma residência com 78,62 m²; Considerando que tal fato

1802 constitui infração a alínea "a", artigo 6º da lei 5.194/66; Considerando que o autuado não
1803 apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornado-REVEL; Considerando
1804 que até a presente data não ocorreu à regularização do fato gerador da infração; Considerando
1805 a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada
1806 exara parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração -*
1807 *EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº*
1808 *5.194/66. Relatório: FRANCISCO JANDUI RODRIGUES DE LIRA foi autuado (a) pelo CREA-PB*
1809 *por Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para*
1810 *apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do*
1811 *auto de infração, que se deu em 30/04/2018. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a*
1812 *esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para*
1813 *apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-*
1814 *CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,*
1815 *instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO*
1816 *o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas*
1817 *físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação*
1818 *profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em*
1819 *30/04/2018 o (a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação*
1820 *profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para*
1821 *manifestação; CONSIDERANDO que o autuado eliminou a fato gerador desde 07/05/2018*
1822 *como mostra a ART de número PB20180189055; CONSIDERANDO que os agentes de*
1823 *fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO,*
1824 *ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10,*
1825 *Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL;*
1826 *CONSIDERANDO que o autuado apresentou recurso à plenária em 01/11/2018 dentro do prazo*
1827 *de 60 dias, estabelecido no artigo 18 da Resolução 1008/2004. Voto: Diante das considerações*
1828 *e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatado o recurso apresentado*
1829 *no prazo pelo (a) infrator (a) e regularização do fato gerador desde 07/05/2018, voto pela*
1830 *MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe com redução da multa*
1831 *para o menor valor estabelecido. É o Parecer e Voto. Conselheiro: FABIANO LUCENA*
1832 *BEZERRA." O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo*
1833 *manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; 5.68.*
1834 **Processo: Prot. 1092050/2018 - JSL LOC. E MONTAGENS LTDA.** Assunto: Recurso ao
1835 Plenário, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº
1836 753/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo,
1837 devido á falta de comprovação de ART (anotação de responsabilidade técnica) referente á
1838 montagem de uma estrutura metálica com área de 500,00m2 (20m x 35m) para atender o
1839 Parque de Exposição Henrique Vieira de Melo; Considerando que tal fato constitui Infração ao
1840 Art. 1º da Lei 6.496/77; considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita
1841 para análise da Câmara Especializada, tornado-REVEL; Considerando que a empresa não
1842 regularizou o fato gerador da infração; Considerando que a Fiscalização agiu devidamente
1843 quando da Lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação
1844 vigente; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a
1845 apreciação detalhada pelo relator exara parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: a*
1846 *penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO -*
1847 *por infração ao (a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: JSL LOCAÇÕES E MONTAGENS*
1848 *EIRELI - ME foi autuado (a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, sendo-lhe*
1849 *concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram*
1850 *contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 06/09/2018. Análise: O*
1851 *Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto*
1852 *que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação:*
1853 *CONSIDERANDO a Resolução Nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe*
1854 *sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e*
1855 *aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula*
1856 *as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas*
1857 *que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta*
1858 *cometida; CONSIDERANDO que em 06/09/2018 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do*
1859 *Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe*
1860 *conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de*
1861 *fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO,*
1862 *ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10,*
1863 *Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL;*
1864 *CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar*
1865 *recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o réu teve direito a recorrer à plenária;*
1866 *CONSIDERANDO que o autuado eliminou o fato gerador apresentando em 04/08/2018 a ART*

1867 *PB20180212576. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao*
1868 *processo, sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a) à plenária, voto*
1869 *pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, porém com*
1870 *redução de multa, lembrando que a autuada apresentou a ART antes da decisão da câmara*
1871 *especializada. É o Parecer e Voto. Conselheiro: FABIANO LUCENA BEZERRA. O presidente em*
1872 *exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com*
1873 *aprovação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade e **5.69. Processo: Prot.***
1874 **1088047/2018 – DP DA SILVA REFRIGERAÇÃO.** Assunto: Recurso ao Plenário,
1875 considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEMMQ/PB Nº 153/2018,
1876 que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido á
1877 falta de FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO, da MANUTENÇÃO EM DUAS
1878 UNIDADES DE REFRIGERAÇÃO FLEX COLD E TRÊS BALCÕES BRASINOX PARA ATENDER O
1879 LAGUNA PRAIA HOTEL, Considerando que tal fato constitui infração ao ART. 1 DA LEI
1880 6.496/77; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos
1881 termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta
1882 Câmara Especializada; Considerando que até a presente data não ocorreu regularização do
1883 fato gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário;
1884 Considerando a apreciação detalhada exara parecer com o seguinte teor: “...Ementa: a
1885 penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO -
1886 por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: D P DA SILVA REFRIGERAÇÃO - ME
1887 foi autuado(a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. sendo-lhe concedidos 10 (dez)
1888 dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da
1889 ciência do auto de infração, que se deu em 12/07/2018. Análise: O Processo em tela foi
1890 encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o
1891 prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no.
1892 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para
1893 instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;
1894 CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem
1895 aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em
1896 infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;
1897 CONSIDERANDO que em 12/07/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado
1898 por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo
1899 de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos
1900 Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a)
1901 autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da
1902 Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão
1903 da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; e
1904 CONSIDERANDO que a autuada eliminou o fato gerador em 22/08/2018, apresentando a
1905 ART PB20180208671. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação
1906 apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator(a)
1907 Câmara Especializada, mas, foi apresentada defesa à plenária, voto pela MATUTENÇÃO do
1908 processo, porém com REDUÇÃO DA MULTA, pois foi eliminado o fato gerador. É o Parecer e
1909 Voto. Conselheiro: FABIANO LUCENA BEZERRA.” O presidente em exercício procede em regime
1910 de discussão e não havendo manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido
1911 aprovado por unanimidade. O Presidente convida a Eng. Civil **SUENNE DA SILVA BARROS**
1912 para exposição dos processos. A relatora cumprimenta os presentes e faz relato dos itens:
1913 **5.70. Processo: Prot. 1080139/2018 – HAVEL DEDETIZAÇÕES LTDA.** Assunto: Recurso
1914 ao Plenário, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEAG Nº
1915 47/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máxima,
1916 devido á falta de devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica
1917 (ART) referente ao serviço de dedetização das escolas da rede municipal da Prefeitura
1918 Municipal de Livramento em 2017; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da
1919 Lei nº 6.496/77; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para análise das
1920 Câmaras Especializadas tornando-se REVEL; Considerando que até a presente data não
1921 ocorreu à regularização do fato gerador da infração; Considerando a necessidade do
1922 julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada exara parecer com
1923 o seguinte teor: “...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE
1924 CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: Ao
1925 analisarmos o processo nº 1080139/2018, percebemos que trata-se de autuação por FALTA DE
1926 ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO (Grau de Atuação: INCIDENCIA), através do Auto de
1927 Infração nº 500005608/2018, datado de 22 de janeiro de 2018, sendo notificado à empresa
1928 HAVEL DEDETIZAÇÕES LTDA, CNPJ 09.175.454/0001-78. A mesma tem sede na RUA
1929 ALMIRANTE BARROSO, 1884 - CRUZEIRO - CAMPINA GRANDE. Análise: Dentre informações e
1930 documentos constantes no processo mencionados temos que: Processo em tela foi
1931 encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia do CREA-PB para decisão, visto que

1932 transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Foi anexado a este protocolo cópia
1933 do Auto de Infração nº 500005608/2018 emitido pelo GFIS – Gerência de Fiscalização deste
1934 conselho. A Notificação do Auto de Infração nº 500005608/2018 é datada de 22 de janeiro de
1935 2018 e a infração está embasada no Artigo 1º da Lei nº 6.496/77 com multa indicada na lei Nº
1936 5194/66, artigo 73, alínea `e`; A HAVEL DEDETIZAÇÕES LTDA, CNPJ 09.175.454/0001-78 foi
1937 autuado(a) pelo CREA-PB por FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO (Grau de
1938 Atuação: INCIDENCIA, conforme capitulação no(a) Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea
1939 `a`, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada
1940 de Agronomia do CREA-PB, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se
1941 deu em 09/01/2018. Dentro do prazo de 10(dez) dias contados a partir da ciência do auto de
1942 infração, que se deu em 09/01/2018, a empresa HAVEL DEDETIZAÇÕES LTDA, CNPJ
1943 09.175.454/0001-78 não se manifestou a este conselho. Foi anexado aos autos deste
1944 protocolo na fl.15/26 a Decisão nº 47/2018 – CEAG, a Câmara Especializada de Agronomia do
1945 CREA-PB (CEAG/PB), onde DECIDIU aprovar a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO,
1946 devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido
1947 através da alínea "e" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Documento datado de 11 de junho de
1948 2018. No dia 19/07/2018, a Gerência de Assistência aos Colegiados emite o ofício 006/2018 –
1949 CEAG para a empresa HAVEL DEDETIZAÇÕES LTDA, CNPJ 09.175.454/0001-78 informando do
1950 teor da decisão nº 47/2018 – CEAG, dando-lhe 60 dias para recorrer ao plenário. O ofício
1951 acima está anexado aos autos deste protocolo na fl.19/26. Na folha 24 deste protocolo está à
1952 cópia do recebimento do aviso de Recebimento referente ao ofício 006/2018 – CEAG. O
1953 recebimento foi dado em 19/07/2018. Na folha 25 deste protocolo está anexado a cópia da
1954 ART PB20180203830 com o registro do "Serviço de Dedetização em 16 Escolas na Rede
1955 Municipal de Ensino da Cidade de Livramento PB". A ART está com data de pagamento
1956 efetuado 26/07/2018. Nos autos deste protocolo foi anexada na folha 26 a Defesa da autuada.
1957 Documento datado e assinado em 27/07/2018. Fundamentação: O (a) autuado (a) não
1958 apresentou defesa escrita dentro prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução
1959 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL. Os agentes de fiscalização dos Conselhos de
1960 Fiscalização Profissional gozam de fé pública; O(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao
1961 Plenário do CREA-PB em decorrência da decisão nº 438/2019 da Câmara Especializada; A
1962 Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os
1963 procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação
1964 de penalidades; O artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem
1965 aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em
1966 infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Voto: Diante
1967 das considerações e verificação da documentação apensada ao processo nº 1080139/2018,
1968 não sendo constatada que foi apresentada uma defesa fora de prazo e a eliminação do fato
1969 gerador pelo(a) infrator(a). Sendo assim, qualificamos nosso voto pela MANUTENÇÃO da
1970 penalidade com aplicabilidade da multa MÍNIMA indicada no Auto de Infração em epígrafe.
1971 Este é o nosso parecer, S. M.J. Conselheiro: SUENNE DA SILVA BARROS." O presidente em
1972 exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com
1973 aprovação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.71. Processo: Prot.**
1974 **1085521/2018 – FABRIZIO MEDEIROS DOS SANTOS.** Assunto: Recurso ao Plenário,
1975 considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 457/2018, que
1976 negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido á falta
1977 de ART de Execução da Obra e dos Projetos (estrutural, elétrico, hidrossanitário, combate a
1978 incêndio) referente à construção/ampliação de uma Clínica de Saúde com 03 Pavimentos e
1979 Área de 1.432,00m², situada à Rua Antônio dos Santos C/C.R. Severino Macedo Barros –
1980 Bairro Cenecista – Picuí/PB; Considerando que tal fato constitui Infração alínea "a" do Art. 6º
1981 da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita para análise da
1982 Câmara Especializada, tornado-REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu à
1983 regularização do fato gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do
1984 recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada exara parecer com o seguinte
1985 teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR
1986 PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: Ao
1987 analisarmos o processo nº 1085521/2018, percebemos que trata-se de autuação por infração
1988 a Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66, no tocante a EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA
1989 FÍSICA, por execução de obra sem ART DE EXECUÇÃO DA OBRA E DOS PROJETOS
1990 (ESTRUTURAL, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO, COMBATE A INCÊNDIO) REFERENTE A
1991 CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO DE UMA CLÍNICA DE SAÚDE COM 03 PAVIMENTOS E ÁREA DE
1992 1.432,00M². A autuação se deu através do Auto de Infração nº 500010815/2018, datado de
1993 24/04/2018. A notificação foi direcionada ao interessado FABRIZIO MEDEIROS DOS SANTOS,
1994 CPF 691.193.684-53 e com endereço na TRAVESSA ALMIRANTE WANDENKOLK, 135 -
1995 UMARIZAL - BELÉM. Análise: Dentre informações e documentos constantes no processo
1996 mencionados temos que: Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do

1997 CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita; Foi
1998 anexado a este protocolo cópia do Auto de Infração nº 500010815/2018 emitido pelo GFIS –
1999 Gerência de Fiscalização deste conselho. Os agentes de fiscalização dos Conselhos de
2000 Fiscalização Profissional gozam de fé pública. A Notificação do Auto de Infração nº
2001 500010815/2018 é datada de 24 de abril de 2018 e a infração está embasada na alínea "A",
2002 artigo 6º da Lei nº 5.194/66 com multa indicada na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea
2003 `d`; FABRIZIO MEDEIROS DOS SANTOS, CPF 691.193.684-53 foi autuado(a) pelo CREA-PB
2004 por EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA (Grau de Atuação: INCIDENCIA), conforme
2005 capitulação no (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias
2006 para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que deverá ser contados a partir da
2007 ciência do auto de infração. Na fl.9/32 foi anexada a ART PB 20180190587 referente á
2008 "ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA REFERENTE À ELABORAÇÃO DE PROJETOS E
2009 EXECUÇÃO DE UM PRÉDIO COMPOSTO POR SUBSOLO, TÉRREO, 5 PAVIMENTOS SUPERIORES,
2010 CISTERNA E CASTELO D`ÁGUA COM ÁREA TOTAL IGUAL A 2.450,00 m² CONCEBIDO PARA SE
2011 TORNAR UMA CLÍNICA MÉDICA MULTIDISCIPLINAR SITUADA NO MUNICÍPIO DE PICUÍ/PB"
2012 cujo contratante é FABRIZIO MEDEIROS DOS SANTOS, CPF 691.193.684-53 e o endereço
2013 indicado é RUA ANTONIO DOS SANTOS ESQUINA COM A RUA SEVERINA MACÉDO DE BARROS,
2014 SN, Bairro do CENECISTA, na cidade de PICUÍ. A ART PB 20180190587 está com data de
2015 registro em 24/05/2018 e apresenta área registrada maior do que 1450m² indicada no auto de
2016 infração supracitado. A ART PB 20180190587 foi anexada ao protocolo em questão no dia
2017 25/05/2018 através da solicitação de ELIMINAÇÃO DE FATO GERADOR DA INFRAÇÃO
2018 (documento contido na fl. 10/32); o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo
2019 previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado
2020 REVEL. Foi anexado aos autos deste protocolo na fl.14/32 a Decisão nº 457/2018 – CEECA,
2021 datada de 02/07/2018, da CÂMARA ESPECIALIZADA DE CÂMARA ESPECIALIZADA DE
2022 ENGENHARIA CIVIL E AGRIMENSURA do CREA/PB, onde DECIDIU pela MANUTENÇÃO DO
2023 AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA. Fundamentação: A
2024 Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os
2025 procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação
2026 de penalidades. O artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem
2027 aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em
2028 infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Os agentes de
2029 fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. A decisão da
2030 câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB.
2031 Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo nº
2032 1085521/2018, percebe-se que houve a eliminação do fator gerador após o prazo ditado no
2033 artigo 10 da Resolução 1008/2004, do Confea. Sendo assim, requalificamos o voto emitido
2034 pela CEECA nos posicionando pela aplicabilidade da penalidade MÍNIMA para o Auto de
2035 Infração em epígrafe. Conselheiro: SUENNE DA SILVA BARROS." O presidente em exercício
2036 procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com aprovação tendo o
2037 parecer sido aprovado por unanimidade; **5.72. Processo: Prot. 1072145/2017 – CENTRO**
2038 **DE FORMAÇÃO DE BOMBEIROS CIVIS LTDA.** Recurso ao Plenário, considerando o processo
2039 tratar de auto de infração de Nº 500003495/2017, contra a personalidade jurídica denominada
2040 CENTRO DE FORMAÇÃO DE BOMBEIROS CIVIS E SOCORRISTA EMERGENCY FIGTHER FIRE
2041 LTDA - ME, CNPJ: 18.312.072/0001-30, devido à falta de comprovação de responsável técnico
2042 referente á modalidade engenharia de segurança do trabalho; Considerando que tal fato
2043 constitui infração a Alínea "e" do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que a fiscalização agiu
2044 devidamente quando da lavratura do auto de infração, face á constatação de infração à
2045 legislação vigente; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para análise do
2046 Conselho, tornando-se REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu à
2047 regularização do fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado pela
2048 Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEST, que após análise deliberou pela
2049 manutenção do auto de infração devendo ser aplicada a penalidade MÁXIMA, de acordo com a
2050 alínea "e" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66; Considerando a necessidade do julgamento do
2051 recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada exara parecer com o seguinte
2052 teor: "...Ementa: á penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM
2053 REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao(a) ALINEA "E", ARTIGO 6
2054 DA LEI 5.194/66. Relatório: Ao analisarmos o processo nº 1072145/2017, percebemos que
2055 trata-se de autuação por infração a ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66, no tocante a
2056 FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NA MODALIDADE DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO
2057 TRABALHO, NO QUADRO DA EMPRESA através do Auto de Infração nº 500003495 / 2017,
2058 datado de 26/07/2017. A notificação foi direcionada a empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE
2059 BOMBEIROS CIVIS E SOCORRISTA EMERGENCY FIGTHER FIRE LTDA - ME, CNPJ
2060 18.312.072/0001-30. A mesma tem sede na RESIDENCIAL JOSÉ LIANZA, 72 - TAMBIA - JOÃO
2061 PESSOA. Análise: Dentre informações e documentos constantes no processo mencionados

2062 temos que: Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para
2063 decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita; Foi anexado a
2064 este protocolo cópia do Auto de Infração nº 500003495 / 2017 emitido pelo GFIS – Gerência
2065 de Fiscalização deste conselho; Os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização
2066 Profissional gozam de fé pública; A Notificação do Auto de Infração nº 500003495 / 2017 é
2067 datada de 26 de julho de 2017 e a infração está embasada no ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI
2068 5.194/66 com multa indicada na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `e`. O CENTRO DE
2069 FORMAÇÃO DE BOMBEIROS CIVIS E SOCORRISTA EMERGENCY FIGTHER FIRE LTDA - ME,
2070 CNPJ 18.312.072/0001-30 foi autuado (a) pelo CREA-PB por FALTA DE RESPONSÁVEL
2071 TÉCNICO NA MODALIDADE DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, NO QUADRO DA
2072 EMPRESA, conforme capitulação no (a) ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66, sendo-lhe
2073 concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que deverá ser
2074 contados a partir da ciência do auto de infração; Na fl.10/14 consta que no 15/08/2017
2075 ocorreu o recebimento do Aviso de Recebimento JR 502721477 BR, enviado por este conselho
2076 ao autuado; De acordo com os autos do deste processo o autuado não se manifestou a este
2077 conselho e tão pouco encaminhou alguma DEFESA/RECURSO até o presente momento; O(a)
2078 autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da
2079 Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL. Fundamentação: Considerando-se
2080 que: Foi anexado aos autos deste protocolo na fl.13/14 a Deliberação nº 89/2019 da Comissão
2081 de Engenharia de Segurança do Trabalho do Crea/PB, onde DECIDIU pela MANUTENÇÃO DO
2082 AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA; A Resolução no. 1.008/04-
2083 CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,
2084 instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; O artigo 73 da
2085 Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas
2086 (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação
2087 profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Voto: Diante das considerações e
2088 verificação da documentação apensada ao processo nº 1072145/2017, não sendo constatada
2089 defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade
2090 aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Este é o nosso parecer, S. M.J. Conselheiro:
2091 SUENNE DA SILVA BARROS." O presidente em exercício procede em regime de discussão e não
2092 havendo manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado por
2093 unanimidade. Dando continuidade o presidente convida a Conselheira Eng. Civ. **ALYNNE**
2094 **PONTES BERNARDO** para exposição dos processos: **5.73. Processo Prot. Nº 1061045/2017**
2095 **– PETROBRAS TRASN S/A - TRANSPETRO.** Assunto: Recurso ao Plenário. Processo foi
2096 baixado diligência junto a Assessoria Jurídica em 04/08/20; Item **5.74. Processo Prot. Nº**
2097 **1078541/2017 – MMS COPIADORA LTDA - ME.** Assunto: Auto de infração; **5.75. Processo**
2098 **Prot. Nº 1082210/2018 – SILVIO MOTA DE SOUSA.** Assunto: Recurso ao Plenário e **5.76.**
2099 **Processo Prot. Nº 1096806/2018 – DEUZUMA AMORIM.** Assunto: Recurso ao Plenário.
2100 Registra que em face da justificativa de ausência da Conselheira os processos ficam
2101 prejudicados. Dando continuidade o presidente convida o Conselheiro Eng. Mec. **RUY FREIRE**
2102 **DUARTE** para exposição dos processos: **5.77. Processo: Prot. 1087637/2018 –**
2103 **CONSTRUTEC CONST. E EMP. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário; **5.78. Processo: Prot.**
2104 **1092207/2018 – OTTIMA SERV. E PINTURAS INDUST. LTDA.** Assunto: Recurso ao
2105 Plenário; **5.79. Processo: Prot. 1090670/2018 – M&E COM. VAREJ. E ATAC. DE MOA.**
2106 **LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário e **5.80. Processo: Prot. 1092958/2018 – MARANATA**
2107 **PREST. DE SERV. E CONST. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O presidente registra que
2108 em face da ausência justificada pelo Conselheiro, os processos ficam prejudicados. Dando
2109 continuidade passa ao item **5.81. Homologação de Processos ad referendum do Plenário em**
2110 **atendimento ao disposto na PL Nº 003/20 – CREA/PB, de 27/01/20, a saber: REGISTRO DE**
2111 **PESSOA JURÍDICA:** Prot. 1115348/2019 – RIALMA TRANSM. DE ENERGIA II S/A, Prot.
2112 1117537/2019 – AP CONST. E SERVIÇOS LTDA, Prot. 1113712/2019 – ALLIANCE HOLDING E
2113 PARTICIPAÇÕES LTDA, Prot. 1114057/2019 – FOUR CONST. E INCORP. LTDA, Prot.
2114 1116093/2019 – LMV CONST. E INSTAL. EIRELI, Prot. 1120236/2019 – HPS CONST. E
2115 INCORP. LTDA, Prot. 1120681/2019 – PART EMPREEND. E SERV. LTDA, Prot. 1116877/2019 –
2116 FS CONST. E INCORP. EIRELI, Prot. 1119558/2019 – CONST. MARGI EIRELI, Prot.
2117 1119920/2019 – HEIMDALL CONST. E INCORP. LTDA, Prot. 1120247/2019 – ECO PHOENIX
2118 SERV. TÉCNICOS DE ENGª LTDA, Prot. 1094219/2018 – MARTINS BARBOSA CONST. E
2119 EMPREEND. EIRELI – ME, Prot. 1113449/2019 – MMS HOME CONST. E INCORP. LTDA – ME,
2120 Prot. 1119522/2019 – CRA CONST. E INCORP. EIRELI ME, Prot. 1117507/2019 – CENEGED
2121 CIA ELET. DE GERENC. DE DADOS S/A; **INCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA:**
2122 Prot. 1114167/2019 – CONST. TERRA NOVA LTDA ME, Prot. 1116905/2019 – CARAMURU
2123 CONST. E IMOBIL. LTDA EPP, Prot. 1114954/2019 – INPREL CONST. E SERV. EIRELI EPP, Prot.
2124 1113139/2019 – MARCOS ANTONIO FIRMINO DA S. FILHO ME, Prot. 1117792/2019 – SW
2125 CONST. E SERVIÇOS LTDA – EPP, Prot. 1118066/2019 – DESIGN ANDRADE M. LMF CONST.
2126 SPE LTDA, Prot. 1118462/2019 – A2 CONST. E EMPREEND. LTDA ME, Prot. 1114980/2019 –

2127 APN CONST. E SERVIÇOS EIRELI – ME, Prot. 1108045/2019 – VALEONLINE PROVEDOR DE
2128 INTERNET E SERV. LTDA, Prot. 1104340/2019 – HYDROGEO PROJ. E SERV. EIRELI EPP, Prot.
2129 1118933/2019 – MASTERPLAN ENGENHARIA LTDA – ME, Prot. 1108173/2019 – VANDILSON
2130 COSME DA CRUZ, Prot. 1115544/2019 - PJF ALMEIDA CONST. E SERV. EIRELI EPP e Prot.
2131 1117656/2019 – ON-TIME INFRAEST. E SERV. LTDA. Prosseguindo submete o mérito a
2132 consideração dos presentes tendo sido devidamente homologado. Em seguida passa ao item
2133 **6.0. INTERESSES GERAIS:** O Presidente faculta a palavra tendo se manifestado o Engº de
2134 Minas RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO para parabenizar os engenheiros agrônomos pela
2135 passagem do dia mundial da agronomia. O Conselheiro Regional Eng. Civ. ADILSON DIAS DE
2136 PONTES propõe um voto de pesar pelo passamento do Engº PAULO ABRANTES, ocorrido no
2137 último dia 06/09/20. O Presidente registra que o CREA-PB já procedeu com voto de pesar pelo
2138 falecimento do citado profissional que foi publicado nas redes sociais do CREA-PB, assim como
2139 de todos os profissionais que se foram em decorrência do novo Coronavírus SARS COVID 19.
2140 Nada mais a tratar o 1º Vice-Presidente agradece a presença dos Conselheiros, Assessores e
2141 convidados e dá por encerrada a presente sessão. Para constar, eu Sonia Pessoa, Assistente
2142 da Mesa do Plenário, lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada será rubricada em
2143 todas as páginas e ao final assinada pelo 1º Vice-Presidente Eng.de Minas **Luis Eduardo de V.**
2144 **Chaves** e pela Eng. Civ. Civil. Ronaldo Soares Gomes, 1ª Secretária, para que produza os
2145 efeitos legais.-----.

Eng. Civ. **Mª Aparecida R. Estrela**
1º Secretária

Eng.de Minas **Luis Eduardo de V. Chaves**
1º Vice-Presidente